

Bruxelas, 17 de novembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0375 (COD)**

**7204/4/17
REV 4**

**ENER 109
CLIMA 61
CODEC 365**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	15090/17 ENER 412 CLIMA 167 IA 123 CODEC 1788 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Governação da União da Energia, que altera a Diretiva 94/22/CE, a Diretiva 98/70/CE, a Diretiva 2009/31/CE, o Regulamento (CE) n.º 663/2009, o Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Diretiva 2009/73/CE, a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, a Diretiva 2010/31/UE, a Diretiva 2012/27/UE, a Diretiva 2013/30/UE e a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 – Orientação geral

1. A Presidência pretende chegar a uma orientação geral sobre esta proposta na reunião do Conselho TTE (Energia) de 18 de dezembro. Após o debate havido no COREPER em 27 de outubro sobre determinados aspetos relacionados com as energias de fontes renováveis¹, o COREPER é agora convidado a debruçar-se sobre todo o projeto de regulamento tal como consta do anexo, tendo em vista chegar a acordo sobre o mesmo e apresentá-lo ao Conselho TTE para aprovação como orientação geral.

¹ *cf.* doc. 7204/2/17 REV 2, que contém uma visão geral do processo iterativo/de comunicação e a trajetória indicativa das energias de fontes renováveis.

A respeito da maior parte das questões fundamentais foi alcançado um elevado grau de convergência (por exemplo, quanto à cooperação regional, ao processo iterativo, incluindo as datas de apresentação de relatórios e os comités da União da Energia e das Alterações Climáticas), ou negociado um compromisso equilibrado (por exemplo, quanto à trajetória das energias renováveis e ao mecanismo para o preenchimento de lacunas). Para facilitar o debate sobre todas as questões pendentes que as delegações queiram abordar, expõem-se a seguir os principais problemas pela ordem em que aparecem no texto legislativo.

2. *Principais questões*

a) Esforços anteriores

A definição de "esforços anteriores" que consta do artigo 2.º, ponto 19, – definidos como o facto de determinado Estado-Membro ter ultrapassado a respetiva meta fixada para 2020 ou 2030 – é utilizada no contexto dos esforços envidados pelos Estados-Membros na área das energias de fontes renováveis: os esforços anteriores podem ser tomados em consideração quando:

- os Estados-Membros fixem os seus contributos nacionais (artigo 5.º, n.º 1, alínea d), subalínea v);
- a Comissão reaja aos projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima (artigo 9.º, n.º 2, alínea a)); e
- a Comissão reaja à falta de ambição dos referidos planos (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, e aos progressos insuficientes (artigo 27.º, n.º 4)).

O mais recente compromisso da Presidência especifica que fica também contemplado o "cumprimento antecipado" por parte de um Estado-Membro no respeitante às metas que fixou para 2020 ("em ou antes de 2020").

b) Energias de fontes renováveis e grau de ambição + lacunas de desempenho

Na sequência dos debates realizados no COREPER em 27 de outubro, foram fixados os níveis dos dois "pontos de referência" em 2023 e 2025 da trajetória indicativa dos Estados-Membros/da União (artigo 4.º, alínea a), ponto (2), subalínea (i) e artigo 25.º, ponto (2)), defendendo alguns Estados-Membros percentagens mais elevadas e outros percentagens mais baixas. Se a trajetória da União ficar abaixo destes pontos de referência, isto desencadeia a obrigação para os Estados-Membros cuja ambição tenha sido insuficiente ou que não tenham alcançado o seu próprio ponto ou pontos de referência de tomarem medidas adicionais (artigo 27.º, n.º 4).

As mesmas "medidas adicionais" têm de ser tomadas pelos Estados-Membros se ficarem abaixo do valor de referência da sua meta nacional para 2020 (artigo 27.º, n.º 4-A).² Uma das medidas adicionais por que os Estados-Membros podem optar é o mecanismo financeiro previsto no artigo 27.º, n.ºs 4, 4-A e 4-B), que deverá ser criado pela Comissão por meio de atos de execução.

No planeamento dos seus contributos nacionais na área das energias renováveis, os Estados-Membros podem recorrer a uma lista não exaustiva de "circunstâncias relevantes" (artigo 5.º, n.º 1, alínea d)), e os mesmos elementos podem ser mais tarde usados pela Comissão como "lista exaustiva" de "critérios objetivos" para a avaliação do nível de ambição de cada Estado-Membro tanto nos *projetos* de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima (artigo 9.º, n.º 2, alínea a)) como na versão final desses mesmos planos (artigo 27.º, n.º 1), e ainda no contexto de uma lacuna na trajetória da União (artigo 27.º, n.º 4); com base na referida avaliação, a Comissão pode depois dirigir uma recomendação não quantitativa aos Estados-Membros em causa. Alguns Estados-Membros pediram maior clareza no que respeita ao método a usar pela Comissão para realizar a avaliação com base nestes critérios objetivos.

c) Comunicação

Os principais objetivos e metas que os Estados-Membros têm de estabelecer nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima estão definidos no artigo 4.º, e as correspondentes disposições pormenorizadas encontram-se no anexo I. Por uma questão de visibilidade política e de equilíbrio entre as cinco dimensões da União da Energia, e tendo em conta que várias delegações solicitaram a introdução de mais disposições duplas no artigo 4.º e no anexo I, cada uma destas dimensões referidas no artigo 4.º contém disposições fundamentais que devem ser comunicadas.

Recorde-se que os relatórios bienais sobre o progresso (artigos 15.º a 22.º) também contêm disposições em matéria de comunicação de informações que são semelhantes às já previstas no artigo 4.º e no anexo I; por conseguinte, toda e qualquer alteração ao artigo 4.º e/ou ao anexo I deverá ser devidamente refletida nestes artigos.

Vários Estados-Membros pedem que se prevejam menos requisitos em matéria de comunicação, outros pedem mais.

² Nota: esta disposição sobre o "valor de referência" remete para o artigo 3.º, n.º 3, do projeto de diretiva sobre energias renováveis e, por meio desse artigo, para o respetivo anexo I, que contém as metas vinculativas dos Estados-Membros para 2020; a redação do regulamento relativo à governação e da diretiva sobre energias renováveis deverá garantir que os Estados-Membros não fiquem sujeitos a uma "dupla penalização". Ver também os considerandos 35-A e 35-B.

d) Interligações

Alguns Estados-Membros solicitaram que se desse mais importância à meta mínima de 15% de interligação da eletricidade para 2030, tal como previsto no artigo 4.º, alínea d), propondo um mecanismo que assegure a consecução desta meta, e pedindo também que se estabeleça uma ligação entre o nível de interligação de um Estado-Membro e as suas obrigações no domínio da energia de fontes renováveis. No entanto, outros Estados-Membros manifestaram a sua forte oposição, tendo solicitado a supressão ou a substancial alteração desta disposição tal como é proposta pela Comissão. Por esse motivo, a Presidência não viu outra opção equilibrada de compromisso que não fosse a de manter o texto da proposta da Comissão.

3. O COREPER é pois convidado a debater todas as questões pendentes suscitadas pelas delegações e a chegar a acordo a esse respeito, tendo em vista a preparação do próximo acordo do Conselho sobre a abordagem geral.

p.m. As alterações em relação ao documento anterior (doc. 7204/3/17 REV 3) vão assinaladas a **negro sublinhado**; as supressões são assinaladas por [] ou [...].

As alterações em relação à proposta da Comissão continuam a ser indicadas a **negro** e por [].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à Governação da União da Energia e à Ação Climática,

que altera a Diretiva 94/22/CE, a Diretiva 98/70/CE, a Diretiva 2009/31/CE, o Regulamento (CE) n.º 663/2009, o Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Diretiva 2009/73/CE, a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, a Diretiva 2010/31/UE, a Diretiva 2012/27/UE, a Diretiva 2013/30/UE e a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

[Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,]

[Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

- (1) O presente regulamento define o necessário fundamento jurídico de uma governação fiável e transparente, que garanta o cumprimento dos objetivos e metas da União da Energia através de esforços complementares, coerentes e ambiciosos, envidados pela União e pelos Estados-Membros, e, simultaneamente, promova os princípios do programa "Legislar Melhor", da União.
- (2) A União Europeia da Energia deve abranger cinco dimensões principais: mercado interno da energia; eficiência energética; descarbonização; investigação, inovação e competitividade.
- (3) Uma união da energia resiliente, cujo cerne seja uma política climática ambiciosa, visa fornecer aos consumidores da União, particulares e empresas, uma energia segura, sustentável, competitiva e acessível, o que implica uma transformação fundamental do sistema energético europeu. **Esta transformação do sistema energético está também estreitamente associada à necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e de promover a utilização prudente e racional dos recursos naturais, nomeadamente pela promoção da eficiência energética e da poupança de energia, bem como do desenvolvimento de novas formas renováveis de energia.** Esse objetivo só pode ser atingido através de ações coordenadas, que associem atos legislativos e não legislativos, ao nível da União e ao nível nacional.
- (4) A proposta da Comissão foi elaborada em paralelo com várias iniciativas setoriais no âmbito da política de energia, referentes, nomeadamente, a energias de fontes renováveis, eficiência energética e configuração do mercado, e com estas foi conjuntamente adotada. Essas iniciativas formam um conjunto no âmbito mais geral da eficiência energética em primeiro lugar, da liderança mundial da União em energias de fontes renováveis e da equidade de tratamento para os consumidores de energia.
- (5) O Conselho Europeu aprovou a 24 de outubro de 2014 o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030, baseado em quatro metas principais **a nível da UE**: uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa ("GEE") em toda a economia; **uma meta indicativa de** um aumento mínimo de 27 % da eficiência energética, **a rever até 2020**, tendo em vista os 30 %; uma quota de, pelo menos, 27 % para a energia de fontes renováveis consumida na União; no mínimo, 15 % de interligação de eletricidade. O quadro indica que a meta para as energias de fontes renováveis é vinculativa ao nível da União e que será atingida através dos contributos dos Estados-Membros, orientados pela necessidade de cumprimento coletivo da meta da União.

- (6) A meta vinculativa de uma redução doméstica de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030, em comparação com 1990, foi formalmente aprovada na reunião do Conselho "Ambiente" de 6 de março de 2015 como contributo previsto determinado a nível nacional, da União e dos seus Estados-Membros, para o Acordo de Paris. O Acordo de Paris foi ratificado pela União em 5 de outubro de 2016⁵ e entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. Este acordo substitui a abordagem do Protocolo de Quioto, de 1997, cuja vigência terminará em 2020. Como tal, o sistema de monitorização e de comunicação de emissões e remoções deve ser atualizado à luz deste facto.
- (7) Acresce que, em 24 de outubro de 2014⁶, o Conselho Europeu concluiu que deve ser concebido um sistema de governação fiável e transparente, sem encargos administrativos desnecessários, que ajude a garantir que a União cumpre as metas da sua política de energia, concedendo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária e respeitando plenamente a liberdade destes para determinarem o seu cabaz energético. O Conselho enfatizou o desiderato de que o sistema de governação assente em módulos já existentes, como programas nacionais relativos ao clima e os planos nacionais para as energias de fontes renováveis e a eficiência energética, simplificando e reunindo vertentes separadas do planeamento e da apresentação de relatórios. Concordou igualmente com o reforço do papel e dos direitos dos consumidores, a transparência e previsibilidade para os investidores, nomeadamente através da monitorização sistemática de indicadores-chave para um sistema energético acessível, seguro, competitivo, fiável e sustentável, com o favorecimento da coordenação das políticas energéticas nacionais e com o incentivo à cooperação regional entre Estados-Membros.
- (8) Na sua Estratégia para a União da Energia, de 25 de fevereiro de 2015, a Comissão afirma a necessidade de uma governação integrada, que garanta a contribuição de todas as ações relacionadas com a energia, levadas a efeito aos níveis da União, nacional, regional e local, para os objetivos da União da Energia, alargando desta forma, às suas cinco dimensões principais, o âmbito da governação e superando o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030.

⁵ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

⁶ Conclusões do Conselho Europeu, 23 – 24 de outubro de 2014 (EUCO 169/14).

- (9) Na sua comunicação sobre o Estado da União da Energia, de 18 de novembro de 2015⁷, a Comissão especificou ainda que os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, que contemplam as cinco dimensões principais da União da Energia, são instrumentos necessários para um planeamento mais estratégico da política no domínio da energia e do clima. Sendo parte da comunicação sobre o Estado da União da Energia, as Orientações da Comissão para os Estados-Membros sobre os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima constituíram a base para o início da elaboração, pelos Estados-Membros, dos planos nacionais para o período de 2021 a 2030 e da definição dos pilares principais do processo de governação. A comunicação sobre o Estado da União da Energia também indicou que a governação deve assentar na legislação.
- (10) Nas suas Conclusões de 26 de novembro de 2015⁸, o Conselho reconheceu que a governação da União da Energia constituirá uma ferramenta essencial para a construção eficaz e eficiente da União da Energia e a realização dos seus objetivos. Sublinhou que o sistema de governação se deve basear nos princípios da integração do planeamento estratégico e da notificação sobre a execução das políticas de clima e energia e na coordenação entre os responsáveis por tais políticas, aos níveis da União, nacional e regional. Realçou igualmente que a governação deve assegurar o cumprimento das metas fixadas para a energia e o clima até 2030 e acompanhar o progresso coletivo da União para o cumprimento dos objetivos da política nas cinco dimensões da União da Energia.
- (11) Na sua resolução "Rumo a uma União Europeia da Energia", de 15 de dezembro de 2015⁹, o Parlamento Europeu pediu um quadro de governação para a União da Energia ambicioso, fiável, transparente, democrático, que o associe plenamente e assegure o cumprimento das metas nos domínios da energia e do clima para 2030.

⁷ Comunicação "Estado da União da Energia – 2015", de 18.11.2015, COM(2015) 572 final.

⁸ Conclusões do Conselho de 26 de novembro de 2015 (14459/15).

⁹ Resolução do Parlamento Europeu "Rumo a uma União Europeia da Energia" de 15 de dezembro de 2015 [2015/2113(INI)].

- (12) Por conseguinte, a governação da União da Energia deve ter por objetivo principal o cumprimento dos objetivos da União da Energia e, em particular, das metas do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030. **Estes objetivos e metas decorrem da política da União em matéria de energia e da necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e de promover a utilização prudente e racional dos recursos naturais, tal como previsto nos Tratados da UE. Nenhum destes objetivos indissociáveis pode ser considerado secundário em relação ao outro.** O presente regulamento prende-se, pois, com a legislação setorial relativa ao cumprimento das metas para 2030 em matéria de energia e clima. Embora os Estados-Membros necessitem de flexibilidade na escolha das políticas que melhor se adaptam ao seu cabaz energético e às preferências nacionais, tal flexibilidade deve ser compatível com uma maior integração do mercado, o aumento da concorrência, o cumprimento dos objetivos nos domínios do clima e da energia e a passagem progressiva para uma economia hipocarbónica.
- (13) A transição para uma economia hipocarbónica requer mudanças no comportamento dos investidores e incentivos em todos os domínios de intervenção. A redução das emissões de gases com efeito de estufa requer um aumento da eficiência e da inovação na economia europeia, e deverá ter como resultado, em particular, melhorias na qualidade do ar.
- (14) Dado que os gases com efeito de estufa e os poluentes atmosféricos proveem em grande parte de fontes comuns, a política concebida para reduzir os GEE pode ter efeitos benéficos paralelos na qualidade do ar, que compensem alguns ou todos os custos a curto prazo da atenuação dos GEE. Uma vez que os dados comunicados nos termos da Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ representam um contributo importante para a compilação do inventário dos GEE e dos planos nacionais, deve ser reconhecida a importância da compilação e da comunicação de dados coerentes recolhidos no âmbito daquela Diretiva e os daquele inventário.

¹⁰ Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes (JO L 309 de 27.11.2001, p. 22).

- (15) A experiência adquirida no âmbito da execução da do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ mostrou a necessidade de reforçar as sinergias e a coerência com as obrigações de comunicação impostas por outros instrumentos jurídicos, nomeadamente a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², o Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e o Regulamento (CE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. A utilização de dados coerentes para comunicar as emissões de gases com efeito de estufa é essencial para a qualidade da comunicação de emissões.
- (16) Em conformidade com o forte compromisso da Comissão relativamente à iniciativa Legislar Melhor, a governação da União da Energia deve resultar numa redução significativa dos encargos administrativos para os Estados-Membros, para a Comissão e para outras Instituições da União, e contribuir para a coerência e a adequação das políticas e medidas aplicadas aos níveis da União e nacional, tendentes à transformação do atual sistema de energia e transição para uma economia hipocarbónica.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de acompanhamento e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

¹² Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

¹³ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de janeiro de 2006 relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 33, 4.2.2006, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia (JO L 304 de 14.11.2008, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

- (17) O cumprimento dos objetivos da União da Energia deve ser assegurado por um conjunto de iniciativas e de políticas nacionais coerentes, definidas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima. A legislação setorial da União em matéria de energia e de clima estabelece deveres de planeamento que podem ser ferramentas úteis para impulsionar a mudança ao nível nacional. A sua introdução em momentos diversos deu origem a sobreposições, não tendo as sinergias e interações entre domínios de intervenção merecido a devida atenção. Por conseguinte, devem ser, tanto quanto possível, simplificados e integrados os atuais planeamento, comunicação e acompanhamento separados nos domínios do clima e da energia.
- (18) Os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima devem abranger períodos de dez anos e apresentar um panorama atual do sistema energético e da situação nestes domínios. Devem estabelecer objetivos nacionais para cada uma das cinco dimensões principais da União da Energia e das respetivas políticas e medidas para o cumprimento desses objetivos, e dispor de uma base analítica. Os planos nacionais que abrangem o primeiro período de 2021 a 2030 devem prestar especial atenção às metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, energias de fontes renováveis, eficiência energética e interligação de eletricidade, a atingir até para 2030. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os planos nacionais são coerentes e contribuem para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Para estabelecer os planos nacionais, os Estados –Membros podem basear-se nas estratégias ou planos nacionais existentes. Para o primeiro projeto de plano nacional e o primeiro plano nacional, está previsto um prazo diferente do fixado para os planos posteriores, a fim de dar aos Estados-Membros o tempo necessário para a preparação dos seus primeiros planos após a adoção do presente regulamento. No entanto, os Estados-Membros são incentivados a apresentar os primeiros projetos de planos nacionais o mais cedo possível, em 2018, a fim de permitir uma preparação adequada, em especial para o diálogo facilitador que será convocado em 2018, no âmbito do Acordo de Paris.**
- (19) Deve ser estabelecido um modelo obrigatório para os planos nacionais, para que todos os planos nacionais sejam suficientemente abrangentes, facilmente comparáveis e agregáveis, e, ainda, para que os Estados-Membros disponham de flexibilidade suficiente para neles definirem pormenores que reflitam as preferências e especificidades nacionais.

- (20) A implementação de políticas e medidas nos domínios da energia e do clima tem um impacto no ambiente. Os Estados-Membros devem, portanto, assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades de participação efetiva, desde o início, nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, e na sua preparação, em conformidade, se aplicável, com as disposições da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e com a Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente da Comissão Económica para a Europa ("UNECE"), de 25 de junho de 1998 ("Convenção de Aarhus"). Os Estados-Membros devem assegurar ainda o envolvimento de parceiros sociais na preparação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.
- (21) A cooperação regional é essencial para o cumprimento efetivo dos objetivos da União da Energia. Os Estados-Membros devem poder tecer comentários sobre os planos de outros Estados-Membros, antes da finalização, para evitar incompatibilidades e eventuais impactos negativos noutros Estados-Membros e assegurar-se de que os objetivos comuns são atingidos coletivamente. A cooperação regional na elaboração e na finalização dos planos nacionais, assim como a sua subsequente execução, devem ser essenciais para aumentar a eficiência das medidas e fomentar a integração no mercado e a segurança energética.
- (22) Os planos nacionais devem ser estáveis, no interesse da transparência e da previsibilidade das políticas e medidas nacionais, de modo a dar aos investidores garantias de certeza. Contudo, deve prever-se uma atualização dos planos nacionais durante o período de dez anos, para que os Estados-Membros possam proceder a adaptações em função de alterações significativas das circunstâncias. Os Estados-Membros devem poder atualizar até **30 de junho [] de 2024** os seus planos para o período de 2021 a 2030. As metas, os objetivos e os contributos só devem ser alterados para refletir uma maior ambição global, em particular no que diz respeito às metas para 2030 nos domínios da energia e do clima. Nas atualizações, os Estados-Membros devem envidar esforços para atenuar eventuais impactos ambientais adversos que se revelem na comunicação integrada.

¹⁶ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

- (23) As estratégias estáveis, de longo prazo, para baixas emissões são essenciais para a transformação económica, a criação de emprego, o crescimento e o cumprimento de objetivos de desenvolvimento sustentável mais abrangentes, bem como para o avanço, de forma justa e rentável, para o objetivo a longo prazo estabelecido pelo Acordo de Paris. Além disso, convidam-se as Partes no Acordo de Paris a comunicarem até 2020 as suas estratégias de longo prazo para um desenvolvimento com baixas emissões para meados do século.
- (24) Tal como para o planeamento, a legislação setorial da União em matéria de energia e de clima define requisitos de comunicação, muitos dos quais têm sido ferramentas úteis para impulsionar a mudança ao nível nacional. Porém, esses requisitos foram introduzidos em momentos diferentes, do que resultaram sobreposições e insuficiente consideração das sinergias e interações entre domínios de intervenção, como os da atenuação de GEE, das energias de fontes renováveis, da eficiência energética e da integração no mercado. Para se encontrar um justo equilíbrio entre a necessidade de garantir um acompanhamento adequado da execução dos planos nacionais e a necessidade de reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem determinar a apresentação bienal de relatórios sobre o progresso sobre a execução dos planos e outros desenvolvimentos no sistema energético. Todavia, continuará a ser necessária a apresentação anual de alguns relatórios, particularmente os respeitantes aos requisitos de informação sobre o clima, por força da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC") e de regulamentos da União.
- (25) Os relatórios integrados dos Estados-Membros sobre o progresso devem refletir os elementos definidos no modelo para os planos nacionais. Nos subseqüentes atos de execução, deve ser fixado um modelo detalhado de relatório integrado sobre o progresso, dada a sua natureza técnica e o facto de os primeiros relatórios sobre o progresso deverem ser entregues em 2023. Os relatórios sobre o progresso integrado devem ser elaborados de modo a garantir a transparência para com a União, os outros Estados-Membros e os agentes no mercado, incluindo os consumidores. Devem abranger as cinco dimensões da União da Energia, e os relatórios sobre o primeiro período devem ainda colocar a ênfase nos domínios a que se aplicam as metas do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030.

- (26) A União e os Estados-Membros estão obrigados, por força da CQNUAC, a elaborarem, atualizarem periodicamente, publicarem e comunicarem à Conferência das Partes os inventários nacionais de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa, aplicando métodos comparáveis aprovados pela Conferência das Partes. A União e os Estados-Membros estão obrigados, por força da CQNUAC, a elaborarem, atualizarem periodicamente, publicarem e comunicarem à Conferência das Partes os inventários nacionais de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa, aplicando métodos comparáveis aprovados pela Conferência das Partes. Os inventários de GEE são essenciais para o acompanhamento da implementação da dimensão de descarbonização e para a avaliação da conformidade com a legislação em matéria de clima, em particular o Regulamento [SP: ato n.º XXX, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas]¹⁷ ("Regulamento [] [ERS]" e Regulamento [SP: ato n.º XXX, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas] ("Regulamento [] [LULUCF]")¹⁸.
- (27) A Decisão 1/CP.16 da Conferência das Partes na CQNUAC requer o estabelecimento de disposições nacionais para estimar as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa. O presente regulamento deve permitir o estabelecimento de tais disposições.

¹⁷ JO L [...] de [...], p. [...].

¹⁸ JO L [...] de [...], p. [...].

- (28) A experiência na aplicação do Regulamento (UE) n.º 525/2013 demonstrou a importância da transparência, do rigor, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações. Com base nessa experiência, o presente regulamento deve garantir que os Estados-Membros apresentem relatórios sobre as suas políticas, medidas e projeções como componente essenciais dos relatórios sobre o progresso. As informações constantes desses relatórios devem ser essenciais para a demonstração do cumprimento atempado dos compromissos que relevam do âmbito do Regulamento [] [RPE]. A aplicação e o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas aos níveis da União e dos Estados-Membros, associados a melhores orientações sobre comunicação, devem contribuir significativamente para a consolidação contínua das informações necessárias ao acompanhamento do progresso na dimensão da descarbonização.
- (29) O presente regulamento deve assegurar que os Estados-Membros informem sobre a adaptação às alterações climáticas e o apoio financeiro, tecnológico e ao desenvolvimento de capacidades prestado a países em vias de desenvolvimento, facilitando a implementação dos compromissos da União no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris. Além disso, no contexto dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, são igualmente importantes as informações sobre as ações de adaptação nacionais e o apoio, especialmente as respeitantes à adaptação aos efeitos negativos das alterações climáticas relacionados com a segurança do fornecimento de energia, como a disponibilidade de água de arrefecimento para centrais elétricas e de biomassa para energia, assim como informações sobre apoio pertinente à dimensão externa da União da Energia.
- (30) Para limitar os encargos administrativos dos Estados-Membros e da Comissão, deve esta criar uma plataforma de comunicação em linha para facilitar a comunicação e promover a cooperação. Tal plataforma deve **facilitar** [] a apresentação atempada de relatórios e aumentar a transparência dos relatórios nacionais. A plataforma de comunicação eletrónica deve complementar os processos de comunicação, as bases de dados e as ferramentas eletrónicas existentes – como os da Agência Europeia do Ambiente, do Eurostat, do Centro Comum de Investigação e dos ensinamentos colhidos do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria da União –, basear-se neles e deles tirar partido.

- (31) As informações que os Estados-Membros devem prestar à Comissão através do planeamento e da comunicação nacionais não devem duplicar dados e estatísticas já disponibilizados pelo Eurostat no âmbito do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, sob a mesma forma que os prestados no cumprimento dos deveres de planeamento e de comunicação decorrentes do presente regulamento e que ainda estejam disponíveis no Eurostat com os mesmos valores. Quando disponíveis e adequados em termos de prazos, os dados comunicados e as projeções incluídas nos planos nacionais energéticos e climáticos devem ter como base e ser coerentes com os dados do Eurostat e a metodologia usada para comunicar estatísticas europeias de acordo com o Regulamento (CE) n.º 223/2009.
- (32) É crucial que a Comissão aprecie os planos nacionais e, com base nos relatórios sobre o progresso, a sua execução, com vista à realização coletiva dos objetivos da Estratégia da União da Energia, em especial, relativamente ao primeiro período de dez anos, a realização das metas da UE para 2030 em matéria de energia e clima e as contribuições nacionais para essas metas. Essa apreciação deve ser bienal e, só se necessário, anual, devendo igualmente ser consolidada nos relatórios da Comissão sobre o Estado da União da Energia.
- (33) A aviação tem impactos no clima mundial devido à libertação de CO₂ e outras emissões, nomeadamente de óxidos de azoto, e a mecanismos como a formação acrescida de nuvens do tipo cirro. Dada a rápida evolução dos conhecimentos científicos sobre estes impactos, o Regulamento (UE) n.º 525/2013 já prevê uma avaliação atualizada de outros impactos da aviação no clima mundial além dos provocados pelas suas emissões de CO₂. A modelização usada para este efeito deve ser adaptada ao progresso científico. Com base na sua avaliação desses impactos, a Comissão poderá considerar as opções políticas adequadas para lhes dar resposta.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, EURATOM do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

(34) Deve existir um diálogo contínuo entre a Comissão e os Estados-Membros para ajudar a garantir a compatibilidade entre as políticas nacionais e as da União, por um lado, e os objetivos da União da Energia, por outro. Se necessário, a Comissão deve emitir recomendações para os Estados-Membros, inclusivamente sobre o nível de ambição dos projetos de planos nacionais, a subsequente aplicação das políticas e medidas dos planos nacionais comunicados, assim como sobre outras políticas e medidas nacionais pertinentes à implementação da União da Energia. **Embora, tal como estabelece o artigo 288.º do TFUE, as recomendações não tenham força vinculativa**, os Estados-Membros devem **todavia** ter na **devida []** consideração essas recomendações e, nos relatórios integrados seguintes sobre o progresso, explicar como isso foi feito []. **No que diz respeito à energia de fontes renováveis, a avaliação feita pela Comissão deverá basear-se em critérios objetivos, as recomendações da Comissão deverão conservar uma natureza qualitativa e não deverão conter níveis quantitativos de ambição nacional para o ano de 2030.** Se a Comissão emitir uma recomendação a respeito do projeto de plano nacional de determinado Estado-Membro, deverá fazê-lo o mais rapidamente possível, tendo em conta, por um lado, a necessidade de a Comissão somar certas contribuições quantificadas planeadas de todos os Estados-Membros para avaliar a ambição a nível da União e, por outro lado, a necessidade de dar ao Estado-Membro em causa o tempo necessário para tomar em devida consideração as recomendações da Comissão antes de finalizar o respetivo plano nacional, e a necessidade de evitar o risco de o plano nacional do Estado-Membro em causa sofrer algum atraso.

(34-A) A implantação eficaz em termos de custos da energia de fontes renováveis constitui um parâmetro essencial e primordial da avaliação dos critérios objetivos. A estrutura dos custos de implantação da energia de fontes renováveis é complexa e varia significativamente de um Estado-Membro para outro. Inclui não apenas os custos dos regimes de apoio, mas também, entre outras coisas, os custos da ligação das instalações, os custos ligados à salvaguarda do sistema, à securização do sistema e os custos que terão de ser suportados para cumprir restrições ambientais. Assim, ao estabelecer comparações entre os Estados-Membros com base neste critério, haverá que ter em conta todos os custos associados à implantação, quer sejam suportados pelo Estado-Membro, quer pelos consumidores finais quer por promotores de projetos.

- (35) Se a ambição dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, ou suas atualizações, forem insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, para o primeiro período, em particular das metas para 2030 referentes às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, a Comissão deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento desses objetivos e metas (colmatando assim qualquer "lacuna de ambição"). Se o progresso efetuado pela União na prossecução desses objetivos e metas for insuficiente para o seu cumprimento, além de emitir recomendações, a Comissão deve [] **propor medidas e fazer uso dos poderes pertinentes que lhe são conferidos** ao nível da União ou devem os Estados-Membros tomar medidas adicionais que garantam o seu cumprimento (colmatando assim qualquer "lacuna de desempenho"). Essas medidas devem ter em conta as primeiras contribuições ambiciosas dos Estados-Membros para a meta [] para 2030 referente [] à eficiência energética, através da partilha de esforços para o cumprimento coletivo das metas. **Essas medidas deverão também ter em conta os esforços anteriores feitos pelos Estados-Membros para cumprir a meta da energia de fontes renováveis para 2030, alcançando em 2020 uma quota de energia de fontes renováveis acima da sua meta vinculativa ou realizando rapidamente progressos a nível da implementação da sua contribuição para a meta vinculativa da União de alcançar pelo menos 27% de energias de fontes renováveis em 2030.** No domínio das energias de fontes renováveis, essas medidas podem incluir contribuições financeiras **voluntárias** dos Estados-Membros para uma plataforma de financiamento gerida pela Comissão, mobilizável para **os projetos mais eficazes em termos de custos** no domínio das energias de fontes renováveis em toda a União, **dando assim aos Estados-Membros a possibilidade de contribuir para o cumprimento da meta da UE ao mais baixo custo possível.** []²⁰ As medidas adicionais no domínio da eficiência energética podem visar, em particular, o aumento da mesma em produtos, edifícios e meios de transporte.

²⁰ **Nota: frase transferida para o novo considerando 35-A.**

- (35-A)** As metas dos Estados-Membros referentes às energias de fontes renováveis para 2020 devem servir de **ponto de partida para a respetiva trajetória indicativa nacional para o período de 2021 a 2030. Além disso, deverão constituir para este período uma quota de base obrigatória que faça igualmente parte da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE de acordo com a proposta COM(2016) 767]. Por conseguinte, durante este período, a quota de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia de cada Estado-Membro não deverá ser inferior à sua quota de base.**
- (35-B)** Se um Estado-Membro não mantiver a sua quota de base medida ao longo do período de um ano, deverá, no prazo de um ano, adotar medidas adicionais para colmatar essa lacuna do cenário de base. Quando um Estado-Membro tiver efetivamente tomado as medidas necessárias e cumprido a sua obrigação de colmatar a lacuna, deverá considerar-se que cumpriu os requisitos obrigatórios do respetivo cenário de base a contar do momento em que a lacuna em questão se tiver revelado, tanto nos termos do presente regulamento como da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, de acordo com a proposta COM(2016) 767].
- (35-C)** Para permitir o acompanhamento e a rápida ação corretiva por parte dos Estados-Membros e da Comissão, e a fim de evitar o efeito de "parasitismo", as trajetórias indicativas de todos os Estados-Membros (e, consequentemente, também a trajetória indicativa da União) deverão alcançar, em 2023 e 2025, pelo menos certas percentagens mínimas do aumento total da energia de fontes renováveis previsto para 2030, tal como estabelecido no presente regulamento. O cumprimento destes "pontos de referência" em 2023 e 2025 será avaliado pela Comissão com base, nomeadamente, nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, que os Estados-Membros devem apresentar em 2025 e 2027, respetivamente.

- (36) A União e os Estados-Membros devem esforçar-se por prestar as mais atualizadas informações sobre as suas emissões e remoções de gases com efeito de estufa. O presente regulamento deve permitir que essas estimativas sejam preparadas nos prazos mais curtos possíveis, recorrendo a dados estatísticos e outras informações, como dados obtidos a partir do espaço pelo programa de Monitorização Global do Ambiente e da Segurança e outros sistemas de satélites, se necessário.
- (37) O Regulamento [] [RPE] manterá a abordagem do ciclo de compromisso anual adotada na Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. Tal abordagem requer uma análise exaustiva dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros que permita a apreciação da conformidade e, se necessário, a aplicação de medidas corretivas. É necessário um processo de análise, ao nível da União, dos inventários dos gases com efeito de estufa apresentados pelos Estados-Membros, para garantir uma apreciação credível, coerente, transparente e atempada da sua conformidade com o Regulamento [] [RPE].
- (38) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma cooperação estreita em todos os domínios relacionados com a realização da União da Energia, **[] com o envolvimento ativo do Parlamento Europeu em matérias relacionadas com** o presente regulamento []. Se necessário, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em particular no estabelecimento dos planos nacionais e no concomitante reforço das capacidades.
- (39) Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima levam em conta as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

²¹ Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 136).

- (40) Se necessário, e de acordo com o seu programa de trabalho anual, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos trabalhos de avaliação, acompanhamento e comunicação.
- (41) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para a alteração do quadro geral dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima (modelo), **a fim de o adaptar às alterações do quadro para a política climática e energética da União que estão direta e especificamente relacionadas com as contribuições da União no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris** [..], para ter em conta as alterações nos potenciais de aquecimento global ("PAG") e nas orientações de inventário acordadas internacionalmente, para o estabelecimento de requisitos substantivos do sistema de inventário da União e para a criação de registos, nos termos do artigo 33.º. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas segundo os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados. É igualmente necessário ter em conta as decisões adotadas no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris.
- (42) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 15.º, n.º 3, do artigo 17.º, n.º 4, do artigo 23.º, n.º 6, **do artigo 30.º, n.º 6**, do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 32.º, n.º 3, do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011²².

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (43) A Comissão deve ser assistida nas tarefas no âmbito do presente regulamento por um comité da União da Energia e **por um Comité das Alterações Climáticas**, que preparem atos de execução.

[]

- (44) Em 2026, a Comissão deve analisar a aplicação do presente regulamento e, se necessário, apresentar propostas de alteração, para garantir a sua correta aplicação e o cumprimento dos seus objetivos. A análise deve ter em conta a evolução das circunstâncias e, se necessário, os resultados do balanço global do Acordo de Paris.
- (45) O presente regulamento deve retomar, alterar, substituir e revogar determinados deveres de planeamento, comunicação e acompanhamento vigentes, impostas pela legislação setorial da União em matéria de energia e de clima, para garantir uma abordagem simplificada e integrada das principais vertentes de planeamento, comunicação e acompanhamento. Por conseguinte, os atos seguintes devem ser alterados em conformidade:
- Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos²³;
 - Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho²⁴;
 - Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009 relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵;

²³ JO L 164 de 30.6.1994, p. 3.

²⁴ JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

²⁵ JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

- Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia²⁶;
- Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005²⁷;
- Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE²⁸;
- Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos²⁹;
- Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios³⁰;
- Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE³¹;
- Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE³²;

²⁶ JO L 200 de 31.7.2009, p. 31.

²⁷ JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.

²⁸ JO L 211 de 14.8.2009, p. 94

²⁹ JO L 265 de 9.10.2009, p. 9.

³⁰ JO L 153 de 18.6.2010, p. 13.

³¹ JO L 315 de 14.11.2012, p. 1.

³² JO L 178 de 28.6.2013, p. 66.

- Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel³³.

- (46) O presente regulamento deve igualmente integrar todas as disposições do Regulamento (UE) n.º 525/2013. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 525/2013 deve ser revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. Todavia, para assegurar a continuidade da aplicação da Decisão n.º 406/2009/CE no âmbito do Regulamento (UE) n.º 525/2013, assim como da cobertura, pela legislação, de determinados aspetos associados à aplicação do Protocolo de Quioto, é necessário que determinadas disposições mantenham a sua aplicabilidade após essa data.
- (47) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados apenas pelos Estados-Membros e podem, portanto, devido à dimensão e aos efeitos das medidas propostas, ser mais bem alcançados ao nível da União, pode esta adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

³³ JO L 107 de 25.4.2015, p. 26.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento cria um mecanismo de governação para:
 - (a) Aplicação de estratégias e medidas concebidas para o cumprimento dos objetivos e metas da União da Energia e, para o primeiro período de dez anos de 2021 a 2030, em particular, das metas **da União** [] para 2030 em matéria de energia e clima;
 - (b) Garantia da tempestividade, da transparência, do rigor, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações comunicadas pela União e pelos seus Estados-Membros ao Secretariado da CQNUAC e do Acordo de Paris.

O mecanismo de governação baseia-se nas **estratégias nacionais de longo prazo para baixas emissões**, nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, que abrangem períodos de dez anos, com início no período de 2021 a 2030, nos correspondentes relatórios sobre os progressos nacionais integrados nos domínios da energia e do clima elaborados pelos Estados-Membros e nas disposições sobre o acompanhamento integrado da Comissão Europeia. Define um processo estruturado e iterativo, a observar pela Comissão e pelos Estados-Membros, para a finalização dos planos nacionais e sua execução, inclusivamente no que se refere à cooperação regional, e correspondente ação da Comissão.

2. O presente regulamento aplica-se às [] cinco dimensões da União da Energia **que estão estreitamente relacionadas e se reforçam mutuamente:**

- (c) Segurança energética;
- (d) Mercado **interno** da energia;
- (e) Eficiência energética;
- (f) Descarbonização;
- (g) Investigação, inovação e competitividade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta na COM(2016) 767], da Diretiva 2010/31/UE e da Diretiva 2012/27/UE.

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- (2) "Políticas e medidas existentes" são as políticas e medidas adotadas e aplicadas;
- (3) "Políticas e medidas aplicadas" são as políticas e medidas às quais, na data de apresentação do plano nacional ou do relatório sobre o progresso, se apliquem uma ou mais das seguintes afirmações: está em vigor a legislação europeia diretamente aplicável ou a legislação nacional, foram celebrados um ou mais acordos voluntários, foram atribuídos recursos financeiros, foram mobilizados recursos humanos;
- (4) "Políticas e medidas adotadas" são as políticas e medidas objeto de uma decisão governamental oficial na data da apresentação do plano nacional ou do relatório sobre o progresso, existindo um compromisso claro para avançar com a sua aplicação;

- (5) "Políticas e medidas planeadas" são opções em discussão que têm uma hipótese realista de serem aplicadas e adotadas após a data de apresentação do plano nacional ou relatório sobre o progresso;
- (6) "Projeções" são previsões das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de quatro anos terminados em 0 ou 5, imediatamente seguintes ao ano do relatório;
- (7) "Projeções sem medidas" são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, que excluem os efeitos de todas as políticas e medidas planeadas, adotadas ou aplicadas após o ano escolhido como ponto de partida da projeção em causa;
- (8) "Projeções com medidas" são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa, que englobam os efeitos, em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa ou desenvolvimentos do sistema energético, das políticas e medidas aplicadas e adotadas;
- (9) "Projeções com medidas suplementares" são projeções de emissões antropogénicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, ou de desenvolvimentos do sistema de energia, que englobam os efeitos, em termos de reduções das emissões de gases com efeito de estufa, das políticas e medidas aplicadas e adotadas para atenuar as alterações climáticas ou cumprir os objetivos energéticos, bem como políticas e medidas previstas para esse efeito;

- (10) "Metas da União para 2030 em matéria de energia e clima" são a meta vinculativa ao nível da União de uma redução doméstica mínima de 40 % das emissões de gases de estufa em toda a economia, em comparação com 1990, que deve ser atingida até 2030, a meta vinculativa ao nível da União de uma quota mínima de 27 % da energia de fontes renováveis consumida na União em 2030, a **grande meta** [] ao nível da União de aumento em [] 30 % da eficiência energética em 2030 [] e a meta de 15 % de interligação de eletricidade para 2030, ou outras metas posteriores nesta matéria, acordadas pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho e pelo Parlamento para 2030.
- (11) "Sistema de inventário nacional" é um conjunto de disposições institucionais, jurídicas e processuais estabelecidas num Estado-Membro para o cálculo das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa e para comunicação e arquivo das informações relativas aos inventários;
- (12) "Indicador" é um fator quantitativo ou qualitativo, ou uma variável, que contribui para uma melhor compreensão do progresso na aplicação;
- (13) "Políticas e medidas" são todos os instrumentos que contribuem para o cumprimento dos objetivos dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e/ou para o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), da CQNUAC, que podem incluir compromissos que não tenham como principal objetivo a limitação ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa nem a alteração no sistema de energia como objetivo principal;
- (14) "Sistema para as políticas, medidas e projeções" é um sistema de disposições institucionais, jurídicas e processuais estabelecidas para a comunicação das políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa e para o sistema energético, nos termos do artigo 32.º;
- (15) "Correções técnicas" são ajustamentos das estimativas constantes do inventário nacional dos gases com efeito de estufa, realizados no contexto da análise prevista no artigo 31.º, quando os dados do inventário comunicados estão incompletos ou não foram preparados de acordo com as disposições ou orientações internacionais ou da União aplicáveis, e se destinam a substituir as estimativas comunicadas inicialmente;

- (16) "Garantia de qualidade" é um sistema planeado de procedimentos de análise que assegura o cumprimento dos objetivos de qualidade dos dados e a comunicação das melhores estimativas e informações possíveis, destinado a reforçar a eficácia do programa de controlo de qualidade e a ajudar os Estados-Membros;
- (17) "Controlo da qualidade" é um sistema de atividades técnicas de rotina, de medição e controlo da qualidade das informações e das estimativas compiladas, a fim de garantir a integridade, a exatidão e a exaustividade dos dados, identificar e corrigir erros e omissões, documentar e arquivar dados e outros elementos utilizados e registar todas as atividades de controlo da qualidade;
- (18) "Indicadores-chave" são os indicadores do progresso efetuado nas cinco dimensões da União da Energia, de acordo com a proposta da Comissão;
- (19) "Plano SET" é o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas definido na Comunicação (2015) 6317 da Comissão.
- (19) **"Esforços anteriores" é o facto de um Estado-Membro conseguir chegar a uma quota de energia proveniente de fontes renováveis acima da sua meta vinculativa nacional para 2020 ou realizar rápidos progressos numa fase inicial da implementação do seu contributo para a meta vinculativa da União de pelo menos 27% de energias de fontes renováveis em 2030, tal como referido no artigo 3.º da [Diretiva 2009/28/CE reformulada, proposta no COM(2016) 767], desde que essa contribuição seja considerada adequada pela Comissão com base no procedimento de comparação referido no artigo 27.º do presente regulamento.**

CAPÍTULO 2

PLANOS NACIONAIS INTEGRADOS EM MATÉRIA DE ENERGIA E CLIMA

Artigo 3.º

Planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Até [] 31 de dezembro de 2019 e, posteriormente, até 1 de janeiro de 2029 e de dez em dez anos a partir dessa data³⁴, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Os planos devem conter os elementos enunciados no n.º 2. **O conteúdo dos planos é especificado de forma mais detalhada no [] Anexo I.** O primeiro plano deve abranger o período de 2021 a 2030, **tendo em mente a perspetiva de longo prazo.** Os planos seguintes devem abranger o período de dez anos imediatamente seguinte ao final do período abrangido pelo plano anterior.
2. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima devem ser constituídos pelas seguintes secções principais:
 - (a) Um panorama do processo seguido para o estabelecimento de um plano nacional integrado em matéria de energia e clima, composto por um resumo e uma descrição da consulta **pública** e do envolvimento das partes interessadas e respetivos resultados, e da cooperação regional com outros Estados-Membros na preparação do plano;
 - (b) Uma descrição dos [] objetivos, metas e contributos nacionais [] **relacionados com as [] dimensões da União da Energia, tal como consta do artigo 4.º e do Anexo I;**
 - (c) Uma descrição das políticas e medidas previstas **relativamente aos [] objetivos, metas e contributos enunciados na alínea b);**

³⁴ **Nota explicativa:** O texto “1 de janeiro de 2029 e de dez em dez anos a partir dessa data” é, com efeito, idêntico à proposta da Comissão, **que está cuidadosamente alinhada pelo ciclo do Acordo de Paris.** As alterações neste primeiro período apenas permitem que o primeiro plano seja apresentado mais tarde. Isso aplica-se também ao artigo 9.º, n.º 1. Ver igualmente o considerando 18.

- (d) Uma descrição da situação atual das cinco dimensões da União da Energia, inclusivamente no que diz respeito ao sistema energético e às emissões e remoções de gases com efeito de estufa, bem como projeções referentes aos objetivos enunciados na alínea b) para os quais existam políticas e medidas (aplicadas e adotadas);
- (e) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b), **nomeadamente a sua coerência com os objetivos a longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e as estratégias de longo prazo para baixas emissões referidas no artigo 14.º;**
- (f) Um anexo, elaborado segundo os requisitos e a estrutura estabelecidos no anexo II do presente regulamento, que defina as metodologias e medidas de intervenção aplicadas pelo Estado-Membro para poupança energética, nos termos do artigo 7.º e do anexo V da Diretiva "Eficiência Energética" [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761].
3. Na preparação dos planos nacionais a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as interligações entre as cinco dimensões da União da Energia e usar dados e pressupostos coerentes nas cinco dimensões, se pertinente.
4. Ao abrigo do artigo 36.º, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados³⁵ para alterar o anexo I, **parte 1, secção A, pontos 2.1.1 e 3.1.1; secção B, pontos 4.1. e 4.2.1; e parte 2, ponto 3**, de forma a adaptar **esses pontos []** às alterações do quadro para a política climática e energética da União, **[] que estão direta e especificamente relacionadas com os contributos da União no âmbito [] da CQNUAC e do Acordo de Paris []**.

³⁵ **Nota: durante o debate foi salientado que os atos de execução não devem ser utilizados para alterar um anexo.**

Artigo 4.º

Objetivos, metas e contributos nacionais para [] as cinco dimensões da União da Energia

36

Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima os **seus [] objetivos, metas e contributos relacionados com as cinco dimensões da União da Energia**, especificados no anexo I, secção A.2:

Expõem-se seguidamente estas cinco dimensões e os principais objetivos, metas e contributos:

(g) Em relação à dimensão "Descarbonização":

(1) Para as emissões e remoções de gases com efeito de estufa, e de forma a contribuir para o cumprimento da meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia da UE:

i. meta vinculativa nacional do Estado-Membro para 2030, para as emissões de gases com efeito de estufa e limites vinculativos nacionais anuais por força do Regulamento [] [RPE],

ii. compromissos do Estado-Membro nos termos do Regulamento [] [LULUCF],

[]

iv. outros objetivos e metas, incluindo metas do setor e objetivos de adaptação, se aplicável;

36

Nota: Sendo o artigo 4.º limitado unicamente às “grandes” metas, o debate aprofundado sobre o que deve ou não ser incluído nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima transita para a análise do anexo I. O debate sobre o anexo I terá por sua vez repercussões nos relatórios sobre o progresso referidos no Capítulo 4.

(2) Em relação às energias de fontes renováveis:

- i. contributo para o cumprimento da meta vinculativa mínima da União de 27 % de energia de fontes renováveis em 2030, a que se refere o artigo 3.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], em termos da quota de energia de fontes renováveis do Estado-Membro no consumo final bruto de energia em 2030, com uma trajetória **indicativa** [] para esse contributo de 2021 em diante. **Até 2023, a trajetória indicativa deve chegar a um ponto de referência de pelo menos 24% do aumento total da quota de energia proveniente de fontes renováveis entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030. Até 2025, a trajetória indicativa deve chegar a um ponto de referência de pelo menos 40% do aumento total da quota de energia proveniente de fontes renováveis entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030. []³⁷. Caso um Estado-Membro espere ultrapassar a sua meta vinculativa nacional para 2020, a sua trajetória indicativa pode começar no nível que se prevê que venha a atingir. As trajetórias indicativas dos Estados-Membros, no seu conjunto, devem corresponder à meta vinculativa da União de pelo menos 27% de energias de fontes renováveis em 2030. Independentemente do seu contributo para a meta da União e da sua trajetória indicativa para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros são livres de indicar um nível de ambição mais elevado em termos de política nacional.**

[]

³⁷ Nota: com base nos debates havidos no Coreper e nas observações apresentadas por escrito pelos Estados-Membros, a Presidência propõe as percentagens acima mencionadas, que darão aos Estados-Membros uma flexibilidade de 20% em 2023 e 2025, em comparação com uma trajetória linear (p.m. uma trajetória linear implicaria 30% em 2023 e 50% em 2025).

Ambas as percentagens aqui fixadas serão aplicáveis a todos os Estados-Membros, bem como às trajetórias indicativas referidas no artigo 25.º, n.º 2, (avaliação da Comissão a nível da UE).

Os relatórios de progresso sobre os planos nacionais em matéria de energia e clima de 2015 e 2017 darão conta dos *resultados efetivamente* alcançados pelos Estados-Membros em 2023 e 2025 – ver também considerando 34-A.

(b) Em relação à dimensão "Eficiência energética":

- (1) O contributo indicativo nacional em matéria de eficiência energética para o cumprimento da meta [] de 30 % de eficiência energética da União em 2030, a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761], com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética;

Os Estados-Membros devem expressar o seu contributo em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020, **e em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e [] de consumo de energia final em 2030**, com uma trajetória [] para esse contributo de 2021 em diante. Devem explicar a metodologia subjacente e os fatores de conversão utilizados;

- (2) Quantidade acumulada de economias de energia a atingir no período 2021-2030 por força do artigo 7.º, sobre os deveres de economia de energia, da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761];
- (3) As [...] metas indicativas da estratégia [] a longo prazo de renovação do parque nacional de edifícios residenciais e [] não residenciais, [] tanto públicos como privados [], nos termos do artigo 2.º-A da diretiva que revê a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios;
- (4) Área total de construção a renovar ou economias de energia anuais equivalentes a atingir de 2020 a 2030, por força do artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE, sobre o papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos;

[]

(c) **Em relação à dimensão "Segurança energética":**

- (1) Objetivos nacionais para o aumento: da diversificação das fontes energéticas e do fornecimento por países terceiros; do armazenamento e da resposta à procura;**

(d) **Em relação à dimensão "Mercado interno da energia":**

- (1) Nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030, tendo em consideração a meta mínima de 15 % interligação da eletricidade para o mesmo ano. Os Estados-Membros devem explicar a metodologia subjacente utilizada³⁸;**

[]

(e) **Em relação à dimensão "Investigação, inovação e competitividade":**

- (1) Objetivos nacionais e metas de financiamento para a investigação e inovação, nos setores público e, eventualmente, no setor privado relacionadas com a União da Energia incluindo, se apropriado, um calendário para o cumprimento dos objetivos, que reflitam as prioridades da Estratégia da União da Energia e, se for caso disso, do Plano SET.**

Ao definir os principais objetivos, metas e contributos acima mencionados, os Estados-Membros podem basear-se nas estratégias ou planos nacionais existentes que são compatíveis com a legislação da União.

³⁸ **Nota explicativa: até ao final de 2017, a Comissão proporá uma metodologia sobre o modo como deverá ser calculada a meta de interligação de 15%, com base no aconselhamento prestado pelo grupo de peritos sobre a meta de interligação da eletricidade.**

Artigo 5.º

Processo de fixação dos contributos dos Estados-Membros no domínio das energias de fontes renováveis

1. Na fixação dos seus contributos para a quota de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em 2030 e no último ano do período abrangido pelos planos nacionais subsequentes, nos termos no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, subalínea i), os Estados-Membros devem ter em conta:
 - (a) As medidas previstas na [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767];
 - (b) As medidas adotadas para atingir a meta da eficiência energética fixada nos termos da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761];
 - (c) **Se pertinente**, outras medidas para promover as energias de fontes renováveis nos Estados-Membros e ao nível da União; e
 - (d) **quaisquer** circunstâncias **relevantes** que afetem a implementação de energias de fontes renováveis, *nomeadamente*:
 - i) implementação equitativa em toda a União da Energia,
 - ii) potencial económico, **incluindo o PIB *per capita*, e potencial para uma implementação eficaz em termos de custos**;
 - iii) obstáculos geográficos, **ambientais** e naturais, incluindo os de zonas e regiões não interligadas, []
 - iv) o nível de interligação de energia entre Estados-Membros; e
 - v) **esforços anteriores, tal como definido no artigo 2.º, alínea 19).**

Um Estado-Membro pode indicar no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima quais foram as circunstâncias relevantes que afetam a implementação de energias de fontes renováveis que tomou em consideração.

2. Os Estados-Membros devem garantir coletivamente que a soma dos seus contributos ascenda a, no mínimo, 27 % de energia produzida a partir de fontes renováveis no consumo final bruto de energia ao nível da União até 2030.

Artigo 6.º

Processo de fixação dos contributos dos Estados-Membros no domínio da eficiência energética

1. Na fixação do seu contributo indicativo nacional em termos de eficiência energética para 2030 e no último ano do período abrangido pelos subsequentes planos nacionais nos termos do artigo 4.º, alínea b), ponto 1, os Estados-Membros devem **ter em conta** [] que [] o consumo energético da União para 2020 [] **não pode** ultrapassar 1 483 Mtep de energia primária nem/ou 1 086 Mtep de energia final, que o consumo energético da União para 2030 [] **não pode** ultrapassar 1 321 Mtep de energia primária nem/ou 987 Mtep de energia final, nos primeiros dez anos, [] ("o **grande** objetivo [] da União para 2030 referido nos artigos 1.º e 3.º da diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016)761]") [];

Além disso, os Estados-Membros devem ter em conta:

- (a) As medidas previstas na Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761];
 - (b) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e ao nível da União.
2. Na fixação do seu contributo, a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem ter em conta as circunstâncias que afetam o consumo de energia primária e final, como, nomeadamente:
 - (a) Potencial remanescente de economias de energia rentáveis;
 - (b) Evolução e previsão do produto interno bruto;
 - (c) Alterações ocorridas nas importações e exportações de energia;

- (d) Desenvolvimento de todas as fontes de energia **com baixas emissões de carbono** [], [] e captação e armazenamento de carbono; e
- (e) medidas precoces.

Um Estado-Membro pode indicar no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima quais foram as circunstâncias relevantes que afetam o consumo de energia primária e final que tomou em consideração.

Artigo 7.º

Políticas e medidas nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo, **se for caso disso**, as medidas **previstas para** [] a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

Artigo 8.º

Base analítica dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, **no mínimo** para o [] **período de duração do plano**, [], que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas). **Os Estados-Membros devem envidar esforços para descrever perspetivas adicionais a mais longo prazo para as cinco dimensões, para além da duração do plano, sempre que tal seja pertinente e possível.**
2. Os Estados-Membros devem expor no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima a sua avaliação ao nível nacional e, se aplicável, ao nível regional dos seguintes aspetos:

- (a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o **[] período de duração do plano e para um período de dez anos a seguir ao último ano abrangido pelo plano**, no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;
 - (b) **Sempre que pertinente e na medida do possível**, o impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;
 - (c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.
- 3. Devem ser disponibilizadas ao público informações circunstanciadas sobre os pressupostos, os parâmetros e as metodologias utilizados para os cenários e projeções.**

Artigo 9.º

Projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. Até [31 de dezembro] de 2018] e, posteriormente, até 1 de janeiro de 2028 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.
2. Ao abrigo do artigo 28.º³⁹, a Comissão pode formular recomendações ⁴⁰aos Estados-Membros, **com base nos** projetos de plano **apresentados**. [] Essas recomendações podem [**abordar**:
 - (a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética; **ao fazê-lo, a Comissão toma devidamente em consideração as circunstâncias relevantes que afetam a implementação de energia de fontes renováveis indicadas pelo Estado-Membro em questão, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), bem como as circunstâncias que afetam o consumo de energia primária e final indicadas pelo Estado-Membro em questão, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 2;**
 - (b) As políticas e medidas relacionadas com os objetivos dos Estados-Membros e da União e outras políticas e medidas de potencial relevância transnacional;

³⁹ **Nota: alguns Estados-Membros solicitaram à Comissão que reaja a um projeto de plano nacional com uma recomendação (se for caso disso) dentro de um determinado prazo, de forma a não atrasar a apresentação do seu plano nacional *final*. Todavia, a Comissão salientou que, para efetuar o seu cálculo dos progressos realizados a nível da UE – que poderá afetar as recomendações individuais —, a Comissão tem de ter recebido *todos* os projetos de planos nacionais. Em resposta a estas preocupações legítimas, que são difíceis de conciliar no presente artigo, a Presidência propõe um novo texto no considerando 34.**

⁴⁰ **Nota: Cf. Artigo 288.º do TFUE “(...) As recomendações e os pareceres não são *vinculativos*.”**

- (c) As interações e a compatibilidade entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre diferentes dimensões da União da Energia.
3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **[] devidamente** em conta as recomendações da Comissão.

Artigo 10.º

Consulta pública

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação **dos** projetos de plano **e/ou do plano final** [] referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ou **dos pontos de vista provisórios** ao seu projeto de plano **e/ou plano final** nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE⁴¹, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

⁴¹ **Nota explicativa: O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2001/42/CE (Diretiva AAE – Avaliação Ambiental Estratégica) relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente exige que sejam realizadas consultas sobre os *projetos* de planos ou programas. A Comissão sublinhou que, na medida em que tenha sido realizada uma consulta pública no âmbito da Diretiva 2001/42/CE, está assegurado o pedido de consulta pública na aceção do artigo 10.º.**

Artigo 11.º

Cooperação regional

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.
2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, os Estados-Membros devem identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e, **se tal for considerado apropriado pelo Estado-Membro que elaborou o plano, []** outros Estados-Membros que manifestem interesse. **Os Estados-Membros consultados deverão dispor de um prazo razoável para reagir, fixado pelo Estado-Membro que elaborou o plano.** Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, **pelo menos** os resultados **provisórios** dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.
3. A Comissão deve facilitar a cooperação e a consulta entre os Estados-Membros relativamente aos projetos de plano que lhe são apresentados nos termos do artigo 9.º, com vista à sua finalização, **e fornecer orientações indicativas, se for caso disso.**
4. **Ao preparar []** os seus planos nacionais integrados finais em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem **ter em conta []** as observações recebidas de outros Estados-Membros, de acordo com os n.ºs 2 e 3, e explicar **nos referidos planos** como foram **tidas em conta []** essas observações.
5. Para os efeitos especificados no n.º 1, os Estados-Membros devem continuar a cooperar ao nível regional na aplicação das políticas e medidas **relevantes** constantes dos seus planos.

Artigo 12.º

Avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

[] **Com base nos** planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e nas suas atualizações, notificadas nos termos dos artigos 3.º e 13.º, **a Comissão deve** [] verificar, em particular, se:

- (a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;
- (b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º e **se os Estados-Membros tiveram devidamente em conta** [] as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.

Artigo 13.º

Atualização dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima⁴²

1. Até [] **30 de [] junho** de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.
2. Até [] **30 de [] junho** de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

⁴² **Nota explicativa: salienta-se que o presente artigo não prevê nenhuma obrigação de os Estados-Membros apresentarem uma atualização, caso o plano nacional em matéria de energia e clima se mantenha válido (“ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido”, cf. n.ºs 1 e 2).**

- 3.⁴³ **Na atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros só devem alterar a sua meta, o seu objetivo [] ou contributo nacional [] para cada meta [], objetivo ou contributo quantificado da UE indicado no artigo 4.º, alíneas a) e b), []por razões de ambição igual ou acrescida em comparação com o [] definido no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.**
4. Os Estados-Membros devem envidar esforços para prever, no seu plano atualizado, a atenuação de quaisquer impactos ambientais adversos revelados no quadro da comunicação integrada, nos termos dos artigos 15.º a 22.º.
5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.
6. Os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 11.º aplicam-se à preparação e à avaliação da versão atualizada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.
- 6-A. **Nenhuma disposição do presente e artigo obsta a que os Estados-Membros introduzam em qualquer momento alterações e adaptações nas políticas nacionais definidas ou referidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, desde que tais alterações ou adaptações sejam incluídas no relatório integrado, tal como previsto no artigo 15.º, e** respeitem o disposto no presente artigo.

⁴³ **Nota explicativa: as alterações visam deixar claro (sem prejuízo das obrigações setoriais ao abrigo da legislação da UE) que os Estados-Membros têm flexibilidade para proceder a ajustamentos nas suas *sub-metas, etc.* a nível nacional, desde que a sua meta/objetivo/contributo *global* relativamente às “grandes metas da UE” a que se refere o artigo 4.º, alíneas a) e b), não seja diminuído e, desde que, obviamente, sejam cumpridas as obrigações previstas nas diretivas setoriais.**

Por exemplo, um Estado-Membro poderá *diminuir* as suas sub-metas nacionais para as energias renováveis nos transportes ou na energia solar, desde que compense essa diminuição em pelo menos 100%, por exemplo *aumentando* as suas sub-metas nacionais para as energias renováveis no que diz respeito ao aquecimento e arrefecimento e à energia eólica.

CAPÍTULO 3

ESTRATÉGIAS DE LONGO PRAZO PARA BAIXAS EMISSÕES

Artigo 14.⁴⁴

Estratégias de longo prazo para baixas emissões

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com **uma [] perspectiva de pelo menos 30 anos**, destinadas a contribuir para:
 - (a) O cumprimento dos compromissos da União e dos Estados-Membros no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris para reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e melhorar as remoções por sumidouros;
 - (b) O cumprimento do objetivo de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais;
 - (c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.
2. As estratégias longo prazo para baixas emissões devem abranger:
 - (a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros;

⁴⁴ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 4.º do MMR**

- (b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo, **entre outros**, os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura, **resíduos** e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);
 - (c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;
 - (d) Ligações com outros planos nacionais a longo prazo.
3. Os [] planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, **devem** ser compatíveis [] **com as estratégias de longo prazo para baixas emissões referidas no presente artigo.**
4. Os Estados-Membros devem disponibilizar imediatamente ao público as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

CAPÍTULO 4

RELATÓRIOS

SECÇÃO 1

RELATÓRIOS BIENAIIS SOBRE O PROGRESSO E SEU ACOMPANHAMENTO

Artigo 15.º

Relatórios Nacionais Integrados sobre o Progresso em Matéria de Energia e Clima

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de [] 2023⁴⁵, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abranjam as cinco principais dimensões da União da Energia.
2. O relatório referido no n.º 1 deve conter os seguintes elementos:
 - a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento das metas, dos objetivos e dos contributos fixados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento;
 - b) Informações referidas nos artigos 18.º a 22.º e, se necessário, atualizações das políticas e medidas, de acordo com esses artigos;
 - c) Políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às remoções por sumidouros, nos termos do artigo 16.º;
 - d) Informações sobre o planeamento e as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 17.º, n.º 1;

⁴⁵ **Nota:** esta mudança de data exigirá outras alterações daí decorrentes para garantir a comunicação contínua de informações sobre a eficiência energética (artigo 47.º e artigo 52.º do Regulamento Governação) e as energias renováveis (na Diretiva "Energias Renováveis" – reformulação) [e o clima].

[]

- f) [] **na medida do possível, a quantificação do impacto das políticas e medidas do plano nacional integrado em matéria de energia e clima** na qualidade do ar e nas emissões [] de poluentes atmosféricos [].
- g) Relatórios anuais referidos no [] no artigo 23.º, n.º 2.

A União e os Estados-Membros devem apresentar ao Secretariado da CQNUAC relatórios bienais de acordo com a Decisão 2/CP.17 da Conferência das Partes na CQNUAC e comunicações nacionais nos termos do artigo 12.º da CQNUAC.

3. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo das informações referidas nos n.ºs e 2. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.
4. A frequência e o volume das informações e atualizações a que se refere o n.º 2, alínea b), devem ser equilibradas em relação à necessidade de garantir aos investidores segurança suficiente.
5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Artigo 16.º

Comunicação integrada sobre políticas e medidas em matéria de emissões de GEE e sobre projeções⁴⁶

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:
 - (a) As suas políticas e medidas **ou grupo de medidas** nacionais, definidas no anexo IV;
 - (b) As suas projeções de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros, organizadas por gases ou grupo de gases (hidrofluorcarbonetos e perfluorocarbonetos) constantes da lista do anexo III, parte 2. As projeções nacionais devem levar em consideração quaisquer políticas e medidas adotadas ao nível da União e incluir as informações indicadas no anexo V.
2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, e a Comissão determinar que o Estado-Membro não pode colmatar as lacunas das estimativas, detetadas pelos procedimentos de garantia de qualidade ou de controlo de qualidade da Comissão, esta pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 15 de março do ano seguinte ao da comunicação anterior, quaisquer alterações substanciais das informações comunicadas de acordo com o n.º 1 durante o primeiro ano do período de comunicação.

⁴⁶ **Nota explicativa: corresponde aos artigos 13.º e 14.º do MMR.**

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, em formato eletrónico, as respetivas projeções nacionais de acordo com o n.º 1 e qualquer avaliação pertinente dos custos e efeitos das políticas e medidas nacionais de aplicação das políticas da União pertinentes à limitação das emissões de GEE, juntamente com outros relatórios técnicos de apoio. Essas projeções e avaliações devem incluir descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes.

Artigo 17.º

Comunicação integrada sobre as ações de adaptação nacionais, o apoio financeiro e tecnológico prestado a países em desenvolvimento e as receitas das vendas em leilão⁴⁷

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data⁴⁸, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas [] e planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.
2. Até [] **31 de julho** de 2021, e a cada ano após essa data (ano X), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre [] a utilização de receitas geradas pelos Estados-Membros através do leilão de licenças de emissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 3.ºd, n.º 1 ou 2, da Diretiva 2003/87/CE, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 3. []
- 2-A. Até 30 de setembro de 2021, e a cada ano após essa data (ano X), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre o apoio prestado aos países em desenvolvimento, incluindo as informações especificadas indicadas no anexo VI, parte 2.**
3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados à Comissão nos termos do presente artigo.

⁴⁷ **Nota explicativa: corresponde aos artigos 15.º, 16.º e 17.º, alíneas b) e c), do MMR.**

⁴⁸ **Nota explicativa: "de dois em dois anos após essa data" decorre do Acordo de Paris, cf. o n.º 90 da Decisão 1/CP.21.**

4. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o modelo e o processo de apresentação, pelos Estados-Membros, das informações nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Artigo 18.º

Comunicação integrada no âmbito das energias de fontes renováveis⁴⁹

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima informações sobre:

- (a) O cumprimento dos seguintes objetivos e trajetórias:
- (1) trajetória nacional para a quota geral da energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia entre 2021 e 2030,
 - (2) Trajetórias [] **estimadas** para a quota setorial de energia de fontes renováveis no consumo final de energia entre 2021 e 2030 nos setores da eletricidade, do aquecimento e arrefecimento e dos transportes;
 - (3) **Contribuições avaliadas** [] da tecnologia de energias de fontes renováveis a utilizar para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep, e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor, em MW;
 - (4) **Dados sobre** a quota de biocombustíveis, a quota de biocombustíveis avançados, a quota de biocombustível produzido a partir das principais culturas produzidas em terrenos agrícolas **e**, quando disponíveis, dados [] sobre a procura de bioenergia, desagregada entre calor, eletricidade e transporte [], e **dados** sobre o fornecimento de biomassa, em função da matéria-prima e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). **Se disponível, deverá ser fornecida** uma avaliação da fonte e do impacto da biomassa florestal no sumidouro do LULUCF;

⁴⁹ **Nota:** Nos artigos 18.º-22.º (relatórios sobre o progresso) serão feitas alterações decorrentes dos debates sobre o artigo 4.º e o anexo I.

- (5) Se [] **disponível**, outras trajetórias e objetivos nacionais, incluindo trajetórias a longo prazo ou setoriais (como a [] quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, a utilização da energia de fontes renováveis em edifícios, a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades de energia e autoconsumidores);

(b) A aplicação das seguintes políticas e medidas:

- (1) as novas políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas de modo a atingir o contributo nacional para a meta vinculativa para 2030 ao nível da União relativa às energias de fontes renováveis, a que se refere o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i), incluindo medidas específicas a um setor e a uma tecnologia, com uma análise específica da aplicação de medidas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767],
- (2) medidas específicas para a cooperação regional,
- (3) medidas específicas sobre apoio financeiro, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, para a promoção da utilização de energia de fontes renováveis em eletricidade, aquecimento e arrefecimento, e transportes, sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE,
- (4) medidas específicas para cumprimento dos requisitos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º e 22.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE proposta COM(2016) 767],
- (5) medidas de promoção da utilização de energia produzida a partir de biomassa, em especial da nova mobilização da biomassa, tendo em conta a disponibilidade da biomassa (tanto o potencial doméstico como as importações de países terceiros) e outras aplicações da biomassa (agricultura e outros setores florestais), bem como medidas para a sustentabilidade da biomassa produzida e utilizada;

(c) O indicado no anexo VII, parte 1.

Artigo 19.º

Comunicação integrada sobre eficiência energética

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima informações sobre:

- (a) A aplicação dos seguintes objetivos, trajetórias e metas fixados ao nível nacional:
 - (1) trajetória para o consumo **anual** de energia primária e [] final entre 2020 e 2030, como contributo nacional para a economia de energia com vista ao cumprimento da meta da União para 2030, incluindo a metodologia subjacente,
 - (2) **As [...] metas indicativas [] da estratégia a longo prazo de renovação do parque nacional de edifícios residenciais e [] não residenciais, [] tanto públicos como privados [], nos termos do artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios;**
 - (3) atualização dos objetivos nacionais indicados no plano nacional, se aplicável;
- (b) A aplicação das seguintes políticas e medidas:
 - (1) políticas, medidas e programas aplicados, adotados e planeados para atingir o contributo indicativo nacional em matéria de eficiência energética para 2030, bem como outros objetivos enunciados no artigo 6.º, incluindo medidas e instrumentos planeados (inclusivamente de natureza financeira) para a promoção do desempenho energético dos edifícios, medidas para utilizar os potenciais de eficiência energética da infraestrutura de gás e eletricidade e outras medidas de promoção da eficiência energética,
 - (2) instrumentos de mercado de incentivo a aumentos de eficiência energética, se aplicável, incluindo, entre outros, impostos, taxas e deduções sobre a energia,
 - (3) regime nacional de obrigação de eficiência energética e medidas alternativas, nos termos dos artigos 7.º-A e 7.º-B da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761] e em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

- (4) estratégia a longo prazo de renovação do parque nacional de [] edifícios residenciais e [] **não residenciais, tanto públicos como privados**, incluindo políticas e medidas de estímulo à renovação profunda [] e eficiente em termos de custos **de edifícios, incluindo renovações profundas por etapas**;
 - (5) política e medidas de promoção dos serviços energéticos no setor público e medidas para eliminar obstáculos regulamentares e outros, que impedem a adoção de contratos de desempenho energético e de outros modelos de serviços de eficiência energética,
 - (6) cooperação regional no domínio da eficiência energética, se aplicável,
 - (7) medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, no domínio da eficiência energética ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE;
- (c) O indicado no anexo VII, parte 2.

Artigo 20.º

Comunicação integrada sobre segurança energética

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, as informações sobre:

- (a) Objetivos nacionais para a diversificação das fontes de energia [...], o armazenamento e a resposta à procura;
- (b) **Se aplicável**, objetivos nacionais para a redução da dependência da importação de energia proveniente de países terceiros
- (c) Objetivos nacionais para o desenvolvimento da capacidade de gestão de situações de restrição e de interrupção do fornecimento de uma fonte de energia, incluindo gás e eletricidade;
- (d) **Se aplicável**, objetivos nacionais para a implantação de fontes de energia domésticas [];

- (e) Políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nas alíneas a) a d);
- (f) Cooperação regional no cumprimento dos objetivos e na aplicação das políticas mencionadas nas alíneas a) a d);
- (g) Medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, neste domínio, ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Artigo 21.º

Comunicação integrada sobre o mercado interno da energia

1. Os Estados-Membros devem incluir, nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, as informações relativas ao cumprimento dos objetivos e à aplicação das medidas seguintes:
 - (a) Nível de interconectividade da eletricidade que o Estado-Membro pretende alcançar em 2030 em relação à meta de 15 %;
 - (b) **Projetos** importantes [...] de infraestruturas de transporte da eletricidade e do gás, necessários para o cumprimento de objetivos e metas [...];
 - (c) Projetos de infraestruturas principais previstos, além dos projetos de interesse comum, se aplicável;
 - (d) Objetivos nacionais relacionados com outros aspetos do mercado interno da energia, como a integração e a associação de mercados, se aplicável;
 - (e) **Se aplicável**, objetivos nacionais respeitantes à pobreza energética, incluindo o número de agregados familiares afetados;
 - (f) Objetivos nacionais para a garantia da adequação do sistema elétrico, se aplicável;
 - (g) Políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nas alíneas a) a f);

- (h) Cooperação regional no cumprimento dos objetivos e na aplicação das políticas mencionadas nas alíneas a) a g);
- (i) Medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, no domínio do mercado interno da energia ao nível nacional, se aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE;
- (j) Medidas para aumentar a flexibilidade do sistema energético em relação à produção de energias de fontes renováveis, incluindo o desenvolvimento do acoplamento dos mercados intradiários e dos mercados de compensação transnacionais.

2. As informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 devem ser coerentes com o relatório elaborado pelas entidades reguladoras nacionais, a que se referem o artigo 59.º, n.º 1, alínea h), da [reformulação da Diretiva 2009/72/CE proposta COM(2016) 864] e o artigo 41.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2009/73/CE, e basear-se nesse relatório, se se justificar.

Artigo 22.º

Comunicação integrada sobre investigação, inovação e competitividade

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima [] as informações relativas ao cumprimento dos objetivos e à aplicação das medidas seguintes:

- (a) **Se aplicável**, objetivos e políticas nacionais de transposição para o contexto nacional dos objetivos e políticas do Plano SET;
- (b) Objetivos nacionais para as despesas totais [] públicas e, **se disponíveis**, privadas [] em investigação e inovação relacionadas com as tecnologias de energia limpas, bem como para o custo da tecnologia e melhoramento do desempenho;

- (c) Objetivos nacionais, incluindo metas a longo prazo, para 2050, para a implementação de tecnologias de descarbonização dos setores industriais de utilização intensiva de energia e carbono e para a infraestrutura relacionada com o transporte, a utilização e armazenamento de carbono, se aplicável;
- (d) Objetivos nacionais para a redução faseada dos subsídios ao setor da energia, **em particular os que têm um efeito negativo na política climática;**
- (e) Políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas para atingir os objetivos referidos nas alíneas b) e c);
- (f) Cooperação com outros Estados-Membros para o cumprimento dos objetivos e a aplicação de políticas referidos nas alíneas b) a d), incluindo a coordenação de políticas e medidas previstas no Plano SET, como o alinhamento de programas de investigação e programas comuns;
- (g) Medidas financeiras, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, neste domínio ao nível nacional, se aplicável.

SECÇÃO 2

RELATÓRIO ANUAL

Artigo 23.º

Relatório anual⁵⁰

1. Até **31 [] de julho** de 2021, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:
 - (a) Os seus inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa no ano X-1;
 - (b) As informações referidas no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2009/119/CE;
 - (c) As informações referidas no anexo IX, ponto 3, da Diretiva 2013/30/UE, em conformidade com o artigo 25.º da mesma diretiva.

⁵⁰ **Nota explicativa: corresponde aos artigos 7.º e 8.º do MMR.**

Para efeitos da alínea a), a Comissão deve elaborar anualmente, com base nos inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros ou, se um Estado-Membro não tiver comunicado o respetivo inventário aproximado até essa data, com base nas suas próprias estimativas, um inventário aproximado das emissões de gases com efeito de estufa da União. A Comissão deve disponibilizar essas informações ao público até 30 de setembro de cada ano.

2. A partir de 2023, os Estados-Membros devem determinar e comunicar à Comissão os dados finais do inventário das emissões de gases com efeito de estufa até 15 de março de cada ano **de comunicação (X)** e os dados preliminares até 15 de janeiro de cada ano, incluindo as informações relativas aos gases com efeito de estufa e ao inventário indicadas no anexo III. O relatório referente aos dados finais do inventário das emissões de gases com efeito de estufa deve incluir um relatório completo e atualizado do inventário nacional. **No prazo de três meses após a receção dos relatórios, a Comissão deve disponibilizar as informações mencionadas no anexo III, parte 1, alínea n), ao Comité das Alterações Climáticas referido no artigo 37.º.**
3. Até 15 de abril de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar ao Secretariado da CQNUAC os inventários nacionais com as informações prestadas à Comissão sobre os dados definitivos do inventário das emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo. Anualmente, a Comissão deve elaborar, em cooperação com os Estados-Membros, um inventário dos gases com efeito de estufa da União, preparar um relatório sobre esse inventário e apresentá-los ao Secretariado da CQNUAC até 15 de abril.
4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados preliminares e definitivos do inventário nacional até 15 de janeiro e 15 de março, respetivamente, de 2027 e 2032, preparados para as suas contabilizações das emissões LULUCF para efeitos dos relatórios de conformidade nos termos do artigo 12.º do Regulamento [] [LULUCF].

[]⁵¹

⁵¹ **Nota: o n.º 4-B foi transferido para a nova Secção 2-B, artigo 23.º-B.**

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36.º para:
- (a) Alterar do anexo III, parte 2, acrescentando ou eliminando substâncias constantes da lista de gases com efeito de estufa, **em conformidade com as decisões pertinentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris;**
 - (b) Complementar o presente regulamento, adotando valores para potenciais de aquecimento global e especificando as orientações para inventários aplicáveis em conformidade com as correspondentes decisões adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris.
6. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, os dados técnicos, o modelo e os processos que os Estados-Membros devem respeitar na apresentação dos inventários aproximados de emissões de gases com efeito de estufa de acordo com o n.º 1, inventários de emissões de gases com efeito de estufa de acordo com o n.º 2 e emissões e remoções de gases com efeito de estufa contabilizadas de acordo com os artigos 5.º e 12.º do Regulamento [] [LULUCF]. Na proposta desses atos de execução, a Comissão deve levar em consideração os calendários da CQNUAC ou do Acordo de Paris para o acompanhamento e a comunicação dessas informações, assim como as decisões correspondentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris, de modo a assegurar o cumprimento pela União das suas obrigações de comunicação enquanto Parte na CQNUAC e no Acordo de Paris. Esses atos de execução devem indicar ainda os calendários aplicáveis à cooperação e coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros na preparação do inventário dos gases com efeito de estufa da União. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

SECÇÃO 2-B

RELATÓRIOS SOBRE AS METAS PARA 2020

Artigo 23.º-B

Relatórios sobre as metas para 2020

Até 30 de abril [] de 2022, os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão sobre o cumprimento das metas nacionais em matéria de eficiência energética para 2020, fornecendo as informações definidas no anexo VII, parte 2, do presente regulamento e sobre os objetivos globais nacionais para a quota de energia proveniente de energias renováveis em 2020, tal como estabelecido na Diretiva 2009/28/CE na redação em vigor em 31 de dezembro de 2020, incluindo as seguintes informações:

- a) As quotas setoriais e globais de energia proveniente de fontes renováveis (eletricidade, aquecimento e arrefecimento e transportes) em 2020;
- b) As medidas tomadas para alcançar as metas nacionais em matéria de energia renovável para 2020, incluindo as medidas relacionadas com regimes de apoio, garantias de origem e simplificação dos procedimentos administrativos;
- c) A quota de energia proveniente de biocombustíveis e biolíquidos produzida a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, açúcares e oleaginosas no consumo de energia no setor dos transportes;
- d) A quota de energia proveniente de biocombustíveis produzida a partir de matérias-primas e de outros combustíveis constantes do anexo IX, parte A, da Diretiva 2009/28/CE **na redação em vigor em 31 de dezembro de 2020** no consumo de energia no setor dos transportes.

SECÇÃO 3

PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 24

Plataforma eletrónica de comunicação

1. A Comissão deve criar uma plataforma de comunicação em linha para facilitar a comunicação entre si e os Estados-Membros, e para promover a cooperação entre estes.
2. Os Estados-Membros devem utilizar a plataforma em linha para apresentar os relatórios mencionados neste capítulo à Comissão, logo que a plataforma entre em funcionamento.

CAPÍTULO 5

AVALIAÇÃO CONJUNTA, MONITORIZAÇÃO DO PROGRESSO E REAÇÃO POLÍTICA PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DAS METAS DA UNIÃO []

Artigo 25.º

Avaliação do progresso

1. Até 31 de outubro de 2021 e de dois em dois anos após essa data, a Comissão deve avaliar, em particular com base nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, noutras informações apresentadas nos termos do presente regulamento, nos indicadores e nas estatísticas europeias, se disponíveis:
 - (a) O progresso registado ao nível da União no cumprimento dos objetivos da União da Energia, incluindo as metas da União para 2030 em matéria de energia e clima nos primeiros dez anos, nomeadamente com o objetivo de evitar lacunas no cumprimento das metas da União para 2030 no respeitante às energias de fontes renováveis e à eficiência energética;
 - (b) O progresso realizado por cada Estado-Membro no cumprimento dos seus objetivos, metas e contributos e na aplicação das políticas e medidas indicadas no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima;
 - (c) O impacto global da aviação no clima mundial, além do relacionado com emissões de CO₂, ou seus efeitos, com base nos dados sobre emissões comunicados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, aperfeiçoando essa avaliação tendo em conta os progressos científicos e os dados sobre o tráfego aéreo, se for caso disso.

2. No domínio das energias de fontes renováveis, e integrada na avaliação referida no n.º 1, a Comissão deve avaliar o progresso registado na quota da energia de fontes renováveis, tendo em conta o consumo final bruto da União, com base numa trajetória **indicativa [] que parte dos 20 % em 2020, atinge pontos de referência de, pelo menos, 24 % em 2023 e 40 % em 2025 do aumento total da quota de energia de fontes renováveis entre a meta da União de energias renováveis para 2020 e a meta para 2030, e atinge a meta da União de energias renováveis para 2030 de, pelo menos, 27 % em 2030[]**.
3. No domínio da eficiência energética, a Comissão deve apreciar, no quadro da avaliação referida no n.º 1, o progresso no sentido da consecução coletiva de um consumo máximo anual, ao nível da União, em 2030, de 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final, como disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a).

Nessa avaliação, a Comissão deve proceder do seguinte modo:

- (a) Verificar se foi alcançado o marco da União igual ou inferior a 1 483 Mtep de energia primária e igual ou inferior a 1 086 Mtep de energia final em 2020;
 - (b) Verificar se o progresso dos Estados-Membros indica que a União no seu conjunto está no bom caminho para alcançar o nível de consumo de energia em 2030 referido no primeiro parágrafo, tendo em conta a avaliação das informações prestadas pelos Estados-Membros nos seus relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima;
 - (c) Utilizar os resultados dos exercícios de modelização relativos às tendências futuras do consumo de energia aos níveis da União e nacional, e outras análises complementares.
4. Até 31 de outubro de 2021 e anualmente após essa data, a Comissão deve verificar, em particular com base nas informações comunicadas nos termos do presente regulamento, se a União e os respetivos Estados-Membros têm feito progressos suficientes no cumprimento dos seguintes pontos⁵²:

⁵² **Nota explicativa: corresponde ao artigo 21.º do MMR.**

- (a) Compromissos assumidos nos termos do artigo 4.º da CQNUAC e do artigo 3.º do Acordo de Paris, especificados nas decisões adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes na CQNUAC enquanto reunião das Partes no Acordo de Paris;
 - (b) Obrigações enunciadas no artigo 4.º do Regulamento [] [RPE] e no artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF];
 - (c) Objetivos indicados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima com vista ao cumprimento dos objetivos da União da Energia e, para os primeiros dez anos, para o cumprimento das metas para 2030 em matéria de energia e clima.
5. Até 31 de outubro de 2019, e de quatro em quatro anos após essa data, a Comissão deve avaliar a aplicação da Diretiva 2009/31/CE.
6. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.
7. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a sua avaliação nos termos do presente artigo, integrando-o no relatório sobre o Estado da União da Energia referido no artigo 29.º.

Artigo 26.º

Acompanhamento em caso de incompatibilidades com os objetivos orientadores da União da Energia[]

[] Com base na avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, a Comissão deve formular recomendações a um Estado-Membro, nos termos do artigo 28.º, caso a evolução da política nesse Estado-Membro revele incompatibilidade com os objetivos orientadores da União da Energia.

[]

Artigo 27.º

Reação à falta de ambição dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e a progressos insuficientes no respeitante aos objetivos e metas da União em matéria de energia e clima

- 1. Se, com base na sua avaliação dos projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima nos termos do artigo 9.º ou na sua avaliação dos projetos de atualização dos planos finais nos termos do artigo 13.º, a Comissão concluir que os objetivos, metas e contributos dos Estados-Membros são insuficientes, pode emitir recomendações não quantitativas a Estados-Membros individuais com vista a aumentar o nível de ambição dos seus projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e dos seus projetos de atualização a fim de garantir um nível suficiente de ambição coletiva.**

No domínio das energias de fontes renováveis, a Comissão utiliza as circunstâncias enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) a v), como critérios objetivos para a sua avaliação. A Comissão [...] estabelece a metodologia pertinente, em estreita consulta com os Estados-Membros com base nestes critérios objetivos⁵³.

□

⁵³ A Comissão é convidada a clarificar melhor, logo que possível, a metodologia que utilizará para proceder à comparação acima referida das ambições dos Estados-Membros recorrendo aos critérios objetivos. Salienta-se que as recomendações resultantes desta avaliação serão de natureza não quantitativa.

1-A. Se, com base na sua avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e das suas atualizações nos termos do artigo 12.º, concluir que os objetivos, metas e contributos dos planos nacionais ou das suas atualizações são insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em particular no que diz respeito aos primeiros dez anos, para as metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética, a Comissão deve **propor [...] medidas e fazer uso dos poderes pertinentes que lhe foram conferidos** ao nível da União para assegurar o cumprimento coletivo desses objetivos e metas. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta o nível de ambição dos contributos dos Estados-Membros para a meta da União para 2030, indicados nos planos nacionais e suas atualizações.

[]

2. Se concluir, com base na sua avaliação nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), que os progressos efetuados por um Estado-Membro são insuficientes para o cumprimento dos objetivos, metas e contributos, ou para a aplicação das políticas e medidas indicadas no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro em questão nos termos do artigo 28.º.

2-A. Ao formular as[] recomendações **no domínio das energias de fontes renováveis**, a Comissão deve ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos Estados-Membros no sentido de contribuir para a meta da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis, **bem como os projetos em matéria de energias renováveis sobre os quais tenha sido tomada uma decisão final de investimento, que fiquem operacionais no período compreendido entre 2021 e 2030 e que tenham um impacto significativo no contributo nacional de um Estado-Membro.**

3. Se, com base na sua avaliação conjunta dos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), corroborada por outras fontes de informação, se apropriado, concluir que a União corre o risco de não cumprir os objetivos da União da Energia e, em particular, para os primeiros dez anos, as metas do Quadro para o Clima e a Energia 2030 da União, a Comissão pode formular recomendações a todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 28.º, com vista à atenuação desses mesmos riscos. Se se justificar, **para além das recomendações**, a Comissão deve [] **propor medidas e recorrer aos poderes pertinentes que lhe foram conferidos** ao nível da União de modo a assegurar, em particular, o cumprimento das metas da União para 2030 em matéria de energia renováveis e eficiência energética. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos Estados-Membros no sentido de contribuir para a meta da União para 2030.
4. Se, no domínio da energia de fontes renováveis e sem prejuízo para as medidas ao nível da União estabelecidas no n.º 3, a Comissão concluir, com base na sua avaliação **realizada até 2025 e 2027** nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 [], que a trajetória [] **indicativa** da União referida no artigo 25.º, n.º 2, não foi coletivamente cumprida **em 2023 e 2025**⁵⁴:
- os Estados-Membros [...] **que tenham ficado abaixo dos seus pontos de referência nacionais referidos no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, (i), em 2023 ou 2025; e**
 - os Estados-Membros que não **tenham indicado um contributo suficiente [...]**, tal como **referido** no n.º 1 **-A [...]**,
- devem garantir até 2026 e 2028, respetivamente, que [] **a discrepância em relação à trajetória indicativa da União em 2023 ou 2025, medida pela Comissão, seja corrigida** [] mediante **a aplicação** de medidas adicionais, tais como:
- (d) [] Medidas **nacionais** para aumentar a implantação da energia de fontes renováveis;

⁵⁴ **Nota: ver novo considerando 35-A**

- (a) O ajuste da quota da energia de fontes renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento estabelecida no artigo 23.º, n.º 1 [reformulação da Diretiva 2009/28/CE proposta COM(2016) 767];
- (b) O ajuste da quota da energia de fontes renováveis no setor dos transportes estabelecida no artigo 25.º, n.º 1 [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767];
- (c) A realização de um contributo financeiro **voluntário** para uma plataforma de financiamento estabelecida ao nível da União e, consequentemente, para os projetos relativos à energia de fontes renováveis e direta ou indiretamente geridos pela Comissão;

Estas medidas devem ter em conta **as considerações da Comissão tal como exposto no n.º 2-A []**. Os Estados-Membros em causa podem apresentar um plano de medidas corretivas ou um novo anexo ao seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima que estabeleça as medidas que tenciona tomar.

Tendo devidamente em conta as anteriores recomendações da Comissão neste contexto e as suas próprias previsões e dados para 2023 e 2025, os Estados-Membros devem antecipar as suas obrigações previsíveis ao abrigo do presente número.

4-A. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia de fontes renováveis em cada Estado-Membro no consumo final bruto de energia [] não deve ser inferior a uma quota de base [] que é igual ao seu objetivo global obrigatório a nível nacional para a quota de energia de fontes renováveis em 2020 em vigor até 31 de dezembro de 2020. Se um Estado-Membro não mantiver a quota de base, medida durante o período de um ano, toma, no prazo de um ano, medidas adicionais como as estabelecidas nas alíneas a) a d) do n.º 4, a fim de colmatar a discrepância [].

Considera-se que os Estados-Membros que cumpram a obrigação de [...] corrigir a discrepância em relação à quota de base estão em conformidade com as obrigações estabelecidas no primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 4-A e no artigo 3.º, n.º 3, da [Diretiva 2009/28/CE reformulada, tal como proposta pelo COM(2016) 767] durante todo o período em que ocorreu a discrepância.

Para efeitos deste [] alínea c) do primeiro parágrafo do n.º 4, os Estados-Membros podem utilizar as suas receitas provenientes das licenças de emissão anuais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

O mecanismo de financiamento [] referido na alínea c) dá apoio aos novos projetos de energia elétrica renovável na União. Esses projetos respeitam a legislação relevante em vigor no Estado-Membro de acolhimento. O apoio é concedido mediante um prémio pago como complemento aos preços de mercado e é afetado a projetos que concorrem aos prémios mais baixos. Todos os anos, a energia de fontes renováveis produzida por instalações financiadas pelo mecanismo de financiamento [] deve ser estatisticamente atribuída aos Estados Membros participantes, refletindo a sua contribuição financeira relativa.

4-B. A Comissão [] adota atos de execução [] para a definição das disposições necessárias para o estabelecimento e funcionamento do **mecanismo []** de financiamento referido no n.º 4, alínea c), **em especial:**

- a metodologia de cálculo do nível máximo do prémio para cada proposta;
- o procedimento de concurso a aplicar, incluindo as condições de entrega e respetivas sanções;
- a metodologia de cálculo das contribuições **financeiras** dos Estados-Membros e os **subsequentes benefícios (estatísticos) para os Estados-Membros contribuintes ("chave de repartição")**;

- os requisitos mínimos de participação dos Estados-Membros, tendo em conta a necessidade de garantir tanto a continuidade do **mecanismo [...]**, mediante uma duração suficiente da contribuição do Estado-Membro, como a máxima flexibilidade para a participação dos Estados-Membros.

Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

5. Se, no domínio da energia de fontes renováveis e sem prejuízo para outras medidas ao nível da União estabelecidas no n.º 3, a Comissão concluir em 2013, com base na sua avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, que o progresso no sentido do cumprimento coletivo da meta em matéria de eficiência energética da União mencionada no primeiro parágrafo do artigo 25.º, n.º 3, é insuficiente, a Comissão deve até 2024 [] **propor** medidas adicionais às medidas enunciadas nas Diretivas 2010/31/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 765] e 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761] **e fazer uso dos poderes pertinentes que lhe foram conferidos ao nível da União** para assegurar o cumprimento das medidas [] da União para 2030 em matéria de eficiência energética. Essas medidas adicionais podem, em particular, aumentar a eficiência energética de:
- (a) Produtos, de acordo com as Diretivas 2010/30/UE e 2009/125/CE;
 - (b) Edifícios, de acordo com a Diretiva 2010/31/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 765] e com a Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761];
 - (c) Transporte.

Artigo 28.º

Recomendações da Comissão aos Estados-Membros e diálogo iterativo com estes

1. A Comissão deve, se necessário, formular recomendações aos Estados-Membros para assegurar o cumprimento dos objetivos da União da Energia. **A Comissão disponibiliza as suas recomendações ao público.**

2. Sempre que, no presente regulamento, forem feitas remissões para este artigo devem aplicar-se os seguintes princípios:
- (a) O Estado-Membro em questão deve levar na [] devida consideração as recomendações, num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;
 - (b) O Estado-Membro deve explicar, no respetivo relatório sobre o progresso nacional integrado em matéria de energia e clima elaborado no ano seguinte àquele em que foi formulada a recomendação, como levou [] na devida consideração a recomendação[];
 - (c) As recomendações devem complementar as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Artigo 29.º

Relatório sobre o Estado da União da Energia

1. A Comissão deve apresentar anualmente, até 31 de outubro, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o Estado da União da Energia.
2. O relatório sobre o Estado da União da Energia deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:
- (a) Avaliação efetuada nos termos do artigo 25.º;
 - (b) Recomendações formuladas nos termos do artigo 28.º, se for caso disso;
 - (c) Funcionamento do mercado de carbono a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, incluindo informações sobre a aplicação da Diretiva 2003/87/CE a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da mesma diretiva;
 - (d) De dois em dois anos, **a partir de 2023**, um relatório sobre a sustentabilidade da bioenergia da União, com as informações indicadas no anexo VIII;

- (e) De dois em dois anos, um relatório sobre os regimes voluntários relativamente aos quais a Comissão tenha adotado uma decisão nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], com as informações indicadas no anexo IX do presente regulamento;
- (f) Um relatório global sobre a situação aplicação da [reformulação da Diretiva 2009/72/CE, proposta COM(2016) 864], nos termos do artigo 69.º da mesma diretiva;
- (g) Um relatório global sobre a situação aplicação da Diretiva 2009/73/CE, nos termos do artigo 52.º da mesma diretiva;
- (h) Um relatório geral de progresso sobre os regimes de obrigação de eficiência energética referidos nos artigos 7.º-A e 7.º-B, da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761];
- (i) Um relatório geral de progresso dos Estados-Membros na criação de um mercado da energia completo e operacional;
- (j) A qualidade real dos combustíveis nos diferentes Estados-Membros e a cobertura geográfica dos combustíveis com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg, para um panorama dos dados da qualidade dos combustíveis nos diferentes Estados-Membros, nos termos da Diretiva 98/70/CE;
- (k) Outras questões pertinentes à implementação da União da Energia, incluindo o apoio público e privado.

Artigo 29.º –A

Monitorização política da governação

As fases relevantes do ciclo do sistema de governação serão apresentadas ao Conselho e debatidas por este.

CAPÍTULO 6

SISTEMAS NACIONAIS E DA UNIÃO RELATIVOS ÀS EMISSIONES DOS GASES COM EFEITO DE ESTUFA E ÀS REMOÇÕES POR SUMIDOUROS

Artigo 30.º

Sistemas de inventário nacionais e da União⁵⁵

1. Os Estados-Membros devem criar, gerir e procurar aperfeiçoar continuamente, até 1 de janeiro de 2021, os sistemas de inventário nacionais para proceder à estimativa das emissões antropogénicas por fontes e da remoção por sumidouros dos gases com efeito de estufa enunciados no anexo III, parte 2, do presente regulamento e assegurar a tempestividade, a transparência, a exatidão, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade dos seus inventários de gases com efeito de estufa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades nacionais competentes em matéria de inventários têm acesso às informações indicadas no anexo X do presente regulamento, utilizam os sistemas de comunicação estabelecidos nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 para aperfeiçoar a estimativa de gases fluorados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e que são capazes de realizar as verificações de coerência anuais enunciadas no anexo III, parte 1, alíneas i) e j), do presente regulamento.

⁵⁵ **Nota explicativa: corresponde aos artigos 5.º, 6.º e 9.º do MMR.**

3. É criado um sistema de inventário da União para assegurar a tempestividade, a transparência, o rigor, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade dos inventários nacionais em relação ao inventário de gases com efeito de estufa da União. A Comissão deve gerir, manter e procurar aperfeiçoar continuamente esse sistema, que deve incluir o estabelecimento de um programa de garantia da qualidade e controlo da qualidade, a fixação dos objetivos para a qualidade e a elaboração de um plano de garantia e de controlo da qualidade do inventário, os procedimentos para completar as estimativas das emissões para compilar o inventário da União nos termos do n.º 5 do presente artigo e as análises mencionadas no artigo 31.º.
4. A Comissão deve realizar uma verificação inicial da exatidão dos dados preliminares do inventário dos gases com efeito de estufa a apresentar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 2. A Comissão deve comunicar aos Estados-Membros os resultados dessa verificação no prazo de seis semanas a contar do termo do prazo para a apresentação dos dados. Os Estados-Membros devem responder a todas as questões pertinentes suscitadas pela verificação inicial até 15 de março, fazendo-o juntamente com a apresentação do inventário final relativo ao ano X-2.
5. Se um Estado-Membro não apresentar os dados do inventário necessários para compilar o inventário da União até 15 de março, a Comissão pode preparar estimativas para completar os dados apresentados pelo Estado-Membro, em consulta e estreita cooperação com este. Para o efeito, a Comissão deve servir-se das orientações aplicáveis à elaboração dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa.
6. A Comissão [] adota atos [] **de execução** [] para estabelecer normas sobre o conteúdo, estrutura, modelo e processo de apresentação das informações relacionadas com os sistemas de inventário nacionais e com os requisitos para o estabelecimento e funcionamento dos sistemas de inventário nacionais []. **Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.** Na preparação desses atos, a Comissão deve ter em consideração decisões pertinentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris.

6-A. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 36.º a fim de completar o presente regulamento estabelecendo normas relativas aos requisitos para o estabelecimento e funcionamento do sistema de inventário da União. Na preparação desses atos, a Comissão tem em conta as decisões pertinentes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris.

Artigo 31.º

Análise dos inventários⁵⁶

1. Em 2027 e 2032, a Comissão deve efetuar uma análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do presente regulamento, com vista a acompanhar as reduções ou limitações das emissões dos gases com efeito de estufa dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 4.º, 9.º e 10.º do Regulamento [] [RPE], e a respetiva redução das emissões, e a melhoria das remoções por sumidouros, nos termos dos artigos 4.º e 12.º do Regulamento [] [LULUCF], assim como outras metas de limitação ou redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidas por legislação da União. Os Estados-Membros devem participar plenamente nesse processo.
2. A análise exaustiva a que se refere o n.º 1 deve compreender:
 - (a) Verificações da transparência, do rigor, da coerência, da comparabilidade e da exaustividade das informações apresentadas;
 - (b) Verificações para detetar os casos em que os dados constantes dos inventários não foram preparados em conformidade com as orientações da CQNUAC ou as normas da União;
 - (c) Verificações para detetar casos em que a contabilização do LULUCF não é efetuada em conformidade com as orientações da CQNUAC ou as normas da União;
 - (d) Cálculo das correções técnicas necessárias, se for caso disso, em consulta com os Estados-Membros.

⁵⁶ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 19.º do MMR.**

3. A Comissão deve adotar atos de execução para determinar o momento e o procedimento para realizar a análise exaustiva, incluindo as tarefas enunciadas no n.º 2 do presente artigo, e garantir a devida consulta do Estado-Membro sobre as conclusões das análises. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.
4. Uma vez concluída a análise, a Comissão deve determinar, por ato de execução, o somatório das emissões dos anos correspondentes, com base nos dados do inventário corrigidos de cada Estado-Membro, subdivididos entre os dados das emissões pertinentes para efeitos do artigo 9.º do Regulamento [] [RPE] e os dados das emissões mencionados no anexo III, parte 1, alínea c), do presente regulamento, e ainda determinar o somatório das emissões e remoções pertinentes para efeitos do artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF].
5. Os dados relativos a cada Estado-Membro inscritos nos registos criados nos termos do artigo 13.º do Regulamento [] [LULUCF] [] [...] **quatro meses** após a data de publicação de um ato de execução adotado nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser utilizados para a verificação da conformidade com o artigo 4.º do Regulamento [] [LULUCF], incluindo as alterações a esses dados resultantes da utilização das flexibilidades feita pelo Estado-Membro ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento [] [LULUCF].
6. Os dados relativos a cada Estado-Membro, inscritos nos registos criados nos termos do artigo 11.º do Regulamento [] [RPE] [] **dois meses** após a data de verificação da conformidade com o Regulamento [] [LULUCF] referido no n.º 5 do presente artigo, devem ser utilizados para a verificação da conformidade de acordo com o artigo 9.º do Regulamento [] [RPE] em 2021 e 2026. A verificação da conformidade nos termos do artigo 9.º do Regulamento [] [RPE] em cada ano de 2022 a 2025 e de 2027 a 2030 deve ser efetuada um mês após a data da verificação da conformidade no ano anterior. Esta verificação deve incluir as alterações a esses dados resultantes da utilização das flexibilidades feita pelo Estado-Membro ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento [] [RPE].

Artigo 32.º

Sistemas nacionais e da União para políticas, medidas e projeções⁵⁷

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem operar e procurar aperfeiçoar continuamente, até 1 de janeiro de 2021, os sistemas nacionais e da União, respetivamente, destinados à comunicação de políticas, medidas e de projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros. Esses sistemas devem as disposições institucionais, jurídicas e processuais aplicáveis, estabelecidas nos Estados-Membros e na União para avaliar as políticas e elaborar as projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros.
2. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a tempestividade, a transparência, o rigor, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade das informações comunicadas relativamente às políticas, medidas e projeções das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e às suas remoções por sumidouros, a que se refere o artigo 16.º, incluindo a utilização e aplicação dos dados, métodos e modelos e a realização de atividades de garantia de qualidade e de controlo da qualidade, bem como de análises de sensibilidade.
3. A Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o modelo e processo de apresentação de informações sobre os sistemas nacionais e da União para as políticas, medidas e projeções nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e do artigo 16.º. Na proposta desses atos, a Comissão deve ter em consideração as decisões relevantes adotadas pelos organismos da CQNUAC ou do Acordo de Paris, incluindo os requisitos de comunicação aprovados internacionalmente, bem como os calendários para o acompanhamento e a comunicação dessas informações. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

⁵⁷ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 12.º do MMR.**

Estabelecimento e funcionamento dos registos

1. Os [] Estados-Membros e a **União** devem criar e manter registos para contabilizarem com precisão os contributos determinados a nível nacional nos termos do artigo 4.º, n.º 13, do Acordo de Paris e os resultados da atenuação transferidos a nível internacional nos termos do artigo 6.º desse acordo.
2. A União e os Estados-Membros podem manter os seus registos num sistema consolidado, juntamente com um ou mais Estados-Membros.
3. Os dados constantes dos registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados ao administrador central designado, nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE.
4. A Comissão está [] adota atos delegados em conformidade com o artigo 36.º para criar os registos mencionados no n.º 1 do presente artigo e para efetivar, através dos registos da União e dos Estados-Membros, a necessária implementação técnica das decisões relevantes dos organismos da CQNUAC ou dos Acordos de Paris, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

⁵⁸ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 10.º do MMR.**

CAPÍTULO 7

COOPERAÇÃO E APOIO

Artigo 34.º

Cooperação entre os Estados-Membros e a União⁵⁹

1. Os Estados-Membros devem cooperar e coordenar-se plenamente entre si e com a União em relação ao cumprimento dos deveres decorrentes do presente regulamento, em particular no que diz respeito:
 - (a) Ao processo de preparação, adoção, notificação e avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima nos termos dos artigos 9.º a 12.º;
 - (b) Ao processo de preparação, adoção, notificação e avaliação do relatório nacional integrado sobre o progresso em matéria de energia e clima nos termos do artigo 15.º e do relatório anual nos termos do artigo 23.º;
 - (c) Ao processo relacionado com as recomendações da Comissão e com o seguimento dado a essas recomendações nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 15.º, n.º 5, do artigo 26.º, n.º 1, e do artigo 27.º, n.ºs 2 e 3;
 - (d) À compilação do inventário de gases com efeito de estufa da União e à preparação do relatório do inventário dos gases com efeito de estufa da União, nos termos do artigo 23.º, n.º 3;
 - (e) À preparação da comunicação nacional da União nos termos do artigo 12.º da CQNUAC e do relatório bienal da União nos termos da Decisão 2/CP.17 ou das pertinentes decisões subsequentes adotadas pelos organismos da CQNUAC;
 - (f) Aos procedimentos de análise e de conformidade no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris, em conformidade com as decisões aplicáveis no âmbito da CQNUAC, bem como ao procedimento em vigor na União para análise dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros, a que se refere o artigo 31.º;

⁵⁹ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 23.º do MMR.**

- (g) A eventuais ajustamentos decorrentes do processo de análise a que se refere o artigo 31.º, ou a outras alterações introduzidas nos inventários e nos relatórios sobre os inventários apresentados ou a apresentar ao Secretariado da CQNUAC;
 - (h) À compilação do inventário aproximado da União dos gases com efeito de estufa, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 23.º, n.º 1, último parágrafo.
2. A pedido dos Estados-Membros, a Comissão deve prestar-lhes apoio técnico no cumprimento dos deveres que àqueles incumbem por força do presente regulamento.

Artigo 35.º

Função da Agência Europeia do Ambiente⁶⁰

A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos seus trabalhos relativos às dimensões de descarbonização e de eficiência energética, em cumprimento do disposto nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 34.º, de acordo com o seu programa de trabalho anual. Essa assistência compreende, se necessário:

- (a) A compilação de informações respeitantes às políticas, medidas e projeções, comunicadas pelos Estados-Membros;
- (b) A execução de procedimentos de garantia da qualidade e de controlo da qualidade das informações sobre projeções, políticas e medidas, comunicadas pelos Estados-Membros;
- (c) A preparação de estimativas dos dados sobre projeções não comunicados pelos Estados-Membros ou a complementação das estimativas de tais dados de que a Comissão Europeia disponha;
- (d) A compilação dos dados exigidos para o relatório sobre o Estado da União da Energia que a Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho, extraídos, na medida do possível, das estatísticas europeias e apropriados em termos temporais;

⁶⁰ **Nota explicativa: corresponde ao artigo 24.º do MMR.**

- (e) A divulgação de informações recolhidas no âmbito do presente regulamento, incluindo a manutenção e atualização de uma base de dados sobre as políticas e medidas de atenuação dos Estados-Membros e da Plataforma Europeia para a Adaptação Climática relativamente aos impactos, às vulnerabilidades e à adaptação às alterações climáticas;
- (f) A execução dos procedimentos de garantia da qualidade e de controlo da qualidade na elaboração do inventário de gases com efeito de estufa da União;
- (g) A compilação do inventário dos gases com efeito de estufa da União e a preparação do relatório sobre o inventário dos com efeito de estufa da União;
- (h) A preparação de estimativas para os dados não comunicados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa;
- (i) A realização da análise mencionada no artigo 31.º;
- (j) A elaboração do inventário aproximado de gases com efeito de estufa da União.

CAPÍTULO 8

DELEGAÇÃO

Artigo 36.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nos termos do presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 5, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 30.º, n.º 6-A e no artigo 33.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 5, no artigo 27.º, n.º 4, no artigo 30.º, n.º 6-A, e no artigo 33.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do artigo 3.º, n.º 4, do artigo 23.º, n.º 5, do artigo 27.º, n.º 4, do artigo 30.º, n.º 6-A, e do artigo 33.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Comités da União da Energia e das Alterações Climáticas

1. A Comissão é assistida:

a) [] pelo Comité da União da Energia e

b) pelo Comité das Alterações Climáticas.

Esses comités são [] entendidos como comités na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011[].

2. O Comité **das Alterações Climáticas** [] **reinstaura** o comité estabelecido pelo artigo 8.º da Decisão 93/389/CEE, pelo artigo 9.º da Decisão 280/2004/CE e pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013. As referências para o comité instituído nos termos desses atos legais devem ser entendidas como referências para o comité estabelecido pelo presente regulamento.

2-A. Os Comités realizam reuniões conjuntas, sempre que o assunto o justifique, a fim de debater ações conjuntas, assegurar a coerência das políticas e procurar maximizar as sinergias entre os setores.

3. Sempre que se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 38.º

Análise

A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, até 28 de fevereiro de 2026 e de cinco em cinco anos após esse período, sobre o funcionamento do presente regulamento, o seu contributo para a governação da União da Energia **e da ação climática, os progressos com vista a alcançar as metas nos domínios da energia e do clima para 2030 e outros objetivos da União da Energia, bem como os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris. Além disso, a Comissão presta informações sobre []** a conformidade das suas disposições em matéria de planeamento, comunicação e acompanhamento com outra legislação da União, ou decisões futuras, relativas à CQNUAC e ao Acordo de Paris. A Comissão deve formular propostas, se necessário.

Artigo 39.º

Alterações à Diretiva 94/22/CE

A Diretiva 94/22/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 8.º, o n.º 2 é suprimido;
- (2) É suprimido o artigo 9.º.

Artigo 40.º

Alterações da Diretiva 98/70/CE

A Diretiva 98/70/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 8.º, n.º 4, é suprimida a segunda frase;
- (2) No artigo 7.º-A, n.º 1, terceiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"o volume total de cada tipo de combustível ou energia fornecido; e";

(3) No artigo 7.º-A, n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros devem exigir aos fornecedores que reduzam, até 31 de dezembro de 2020, de forma tão gradual quanto possível, até 10 % as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia fornecida, por comparação com as normas mínimas para os combustíveis estabelecidas no anexo II da Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho."

Artigo 41.º

Alteração da Diretiva 2009/31/CE

No artigo 38.º da Diretiva 2009/31/CE, é suprimido o n.º 1.

Artigo 42.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 663/2009

O Regulamento (CE) n.º 663/663 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 27.º, são suprimidos os n.ºs 1 e 3;
- (2) É suprimido o artigo 28.º.

Artigo 43.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2009

É suprimido o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Artigo 44.º
Alterações da Diretiva 2009/73/CE

A Diretiva 2009/73/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) É suprimido o artigo 5.º;
- (2) O artigo 52.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 52.º

Comunicação

A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente Diretiva e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de situação, em anexo ao Relatório sobre o Estado da União da Energia a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) XX/20XX [presente regulamento]."

Artigo 45.º
Alteração da Diretiva 2009/119/CE do Conselho

No artigo 6.º da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Até 15 de março de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão um resumo do registo das reservas a que se refere o n.º 1, indicando, pelo menos, as quantidades e a natureza das reservas de segurança inscritas no registo no último dia do ano civil precedente".

Artigo 46.º
Alterações da Diretiva 2010/31/UE

A Diretiva 2010/31/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 765], é inserido o seguinte n.º 4:

"4. A estratégia a longo prazo no âmbito do n.º 1 deve ser apresentada à Comissão como parte do Plano Nacional Integrado em matéria de Energia e Clima, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento].";

- (2) No artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, é suprimida a frase: "O relatório pode ser incluído nos planos de ação para a eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Diretiva 2006/32/CE".

- (3) No artigo 9.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"No âmbito do seu Relatório sobre o Estado da União da Energia, a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento], a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de dois em dois anos sobre o progresso realizado pelos Estados-Membros no número de edifícios com necessidades quase nulas de energia. Com base nas informações assim comunicadas, a Comissão deve elaborar um plano de ação e, se necessário, formular recomendações e propor medidas nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (UE) [XX/20XX, presente regulamento] para aumentar o número desses edifícios e para incentivar melhores práticas na transformação rentável de edifícios existentes em edifícios com necessidades de energia quase nulas";

- (4) No artigo 10.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

Artigo 47.º

Alterações da Diretiva 2012/27/UE

A Diretiva 2012/27/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 4.º, é suprimido o último parágrafo;
- (2) No artigo 18.º, n.º 1, é suprimida a alínea e);
- (3) No artigo 24.º, são suprimidos os n.ºs 1, **3**, [], 4 e 11;
- (3-A) No artigo 24.º, é suprimido o n.º 2;⁶¹**
- (4) É suprimido o anexo XIV.

Artigo 48.º

Alteração da Diretiva 2013/30/UE

No artigo 25.º da Diretiva 2013/30/UE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão, no âmbito da comunicação anual nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) XX/20XX [presente regulamento], as informações indicadas no anexo IX, ponto 3."

Artigo 49.º

Alterações da Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho

A Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho é alterada do seguinte modo:

- (1) No anexo I, parte 2, são suprimidos os pontos 2, 3, 4 e 7.
- (2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

⁶¹ **Nota: cf. art.º 52**

- (a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem comunicar os dados enumerados no ponto 3. Estes dados devem referir-se a todos os combustíveis e energia colocados no mercado em cada Estado-Membro. No caso de misturas de múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, devem ser fornecidos os dados relativos a cada biocombustível."

- (b) No ponto 3, são suprimidas as alíneas e) e f).

- (3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- (a) São suprimidos os modelos seguintes, relativos à comunicação de informações com vista à coerência dos dados comunicados:

Origem – Fornecedores Individuais

Origem – Agrupamento de Fornecedores

– Local de Aquisição

- (b) nas notas de formato, são suprimidos os pontos 8 e 9.

Artigo 50.º

Revogação

É revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021 o Regulamento (UE) n.º 525/2013, sem prejuízo das disposições transitórias estabelecidas no artigo 51.º. As remissões para o regulamento revogado devem considerar-se remissões para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências constante do anexo XI.

Artigo 51.º

Disposições transitórias

Em derrogação ao disposto no artigo 50.º do presente regulamento, o artigo 7.º e o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) n.º 525/2013 continuam a aplicar-se aos relatórios que contenham os dados relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, devidos por força desses artigos.

O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 continua a aplicar-se às análises dos dados do inventário de GEE relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020.

O artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 continua a aplicar-se à apresentação do relatório no âmbito desse artigo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O disposto no artigo 33.º, no artigo 46.º, n.ºs 2 a 4, no artigo 47.º, n.ºs 3 e 4, **e no artigo 48.º** aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021⁶².

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

⁶² Nota: texto original reposto tendo em conta a adaptação do artigo 47.º.

QUADRO GERAL PARA OS PLANOS NACIONAIS INTEGRADOS EM MATÉRIA DE ENERGIA E CLIMA

Parte 1

Quadro geral do plano

SECÇÃO A: PLANO NACIONAL	
1. PANORAMA E PROCESSO PARA O ESTABELECIMENTO DO PLANO	
1.1. Resumo	i. Contextos político, económico, ambiental e social do plano ii. Estratégia [] relativa às cinco dimensões da União da Energia iii. Quadro de síntese com os objetivos, políticas e medidas principais do plano
1.2. Panorama da atual situação política	i. Sistema energético nacional e da UE e contexto político do plano nacional ii. Políticas e medidas atuais em matéria de energia e clima [] relativas às cinco dimensões da União da Energia iii. Questões-chave de relevância transnacional iv. Estrutura administrativa para a aplicação das políticas nacionais em matéria de energia e clima
1.3. Consultas e envolvimento de entidades nacionais e da UE e respetivo resultado	i. Envolvimento do Parlamento ii. Envolvimento do poder local e regional iii. Consultas com as partes interessadas, incluindo os parceiros sociais, e envolvimento da sociedade civil iv. Consultas com outros Estados-Membros v. Processo iterativo com a Comissão Europeia
1.4. Cooperação regional na preparação do plano	i. Elementos sujeitos a planeamento conjunto ou coordenado com outros Estados-Membros ii. Explicação sobre o modo como o plano toma em consideração a cooperação regional

2. OBJETIVOS E METAS NACIONAIS RELATIVOS A:

2.1. Dimensão Descarbonização

2.1.1. Emissões e remoções de GEE []⁶³

- i. **Elementos referidos no artigo 4.º, alínea a), subalínea 1) []**
- ii. Se aplicável, outros objetivos e metas nacionais coerentes com as estratégias de longo prazo para baixas emissões existentes. Se aplicável, outros objetivos e metas, incluindo metas setoriais e objetivos de adaptação

2.1.2. Energia renováveis []

- i. **Elementos referidos no artigo 4.º, alínea a), subalínea 2) []**
- ii. []
- iii. Trajetórias **estimadas** para a quota setorial de energia de fontes renováveis no consumo final de energia entre 2021 e 2030 nos setores da eletricidade, do aquecimento e arrefecimento e dos transportes
- iv. [] **Contributos avaliados** por tecnologia de energia de fontes renováveis que o Estado-Membro prevê utilizar de modo a cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep, e a capacidade instalada total planeada (dividida por nova capacidade e repotenciação) por tecnologia e setor, em MW
- v. **Se disponíveis**, trajetórias **estimadas** da procura de bioenergia, desagregada entre calor, eletricidade e transporte, e do fornecimento de biomassa, em função da matéria-prima e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Avaliação da fonte e do impacto da biomassa florestal no sumidouro do LULUCF, **se disponível**.
- vi. Se [] **disponíveis**, outras trajetórias e objetivos nacionais, incluindo trajetórias a longo prazo ou setoriais (por exemplo, [...], a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, a utilização da energia de fontes renováveis em edifícios, a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades de energia e autoconsumidores)⁶⁴

⁶³ Garantia da coerência com estratégias de longo prazo para baixas emissões a longo prazo, nos termos do artigo 14.º.

⁶⁴ **Nota: a Presidência convida as delegações a ponderarem a transferência dos pontos iii, iv, v e vi para a Secção B: Base Analítica.**

2.2. Dimensão Eficiência energética []

i. Elementos referidos no artigo 4.º, alínea b)

[]

ii. Se aplicável, outros objetivos nacionais, incluindo metas ou estratégias a longo prazo e metas setoriais e objetivos nacionais em áreas como a eficiência energética no setor dos transportes e no que diz respeito ao aquecimento e arrefecimento

2.3. Dimensão Segurança energética

i. Elementos referidos no artigo 4.º, alínea c) []

ii. **Se aplicável**, objetivos nacionais para a redução da dependência da importação de energia proveniente de países terceiros

iii. Objetivos nacionais respeitantes à gestão de situações de restrição e interrupção do fornecimento de uma fonte de energia (incluindo gás e eletricidade) e, quando necessário, um calendário para o cumprimento dos objetivos⁶⁵

iv. **Se aplicável**, objetivos nacionais para a implantação de fontes de energia domésticas **nacionais** []

⁶⁵ Será garantida a coerência com os planos preventivos de ação e de emergência no âmbito do Regulamento [proposta COM(2016) 52] relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 e os planos de preparação para os riscos no âmbito do Regulamento [proposta COM(2016) 862] relativo à preparação para os riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE.

2.4. Dimensão Mercado interno da energia	
2.4.1. Interconectividade da eletricidade []	
i. Elementos referidos no artigo 4.º, alínea d)	
2.4.2. Infraestrutura de transporte da energia	
i. Principais p rojetos [...] de infraestruturas de transporte da eletricidade e do gás, necessários para o cumprimento de objetivos e metas [...]	
ii. Se aplicável, projetos de infraestruturas principais previstos, além dos projetos de interesse comum (PIC) ⁶⁶	
2.4.3. Integração do mercado	
i. Objetivos nacionais relacionados com outros aspetos do mercado interno da energia, como a integração e a associação de mercados, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos	
ii. Objetivos nacionais para a garantia da adequação do sistema elétrico, bem como para a flexibilidade do sistema energético em relação à produção de energia de fontes renováveis, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos	
iii. Se aplicável , objetivos nacionais para proteger os consumidores de energia e melhorar a competitividade do setor retalhista de energia	
2.4.4. Pobreza energética	
Se aplicável , objetivos nacionais respeitantes à pobreza energética, incluindo um calendário para o cumprimento dos objetivos	
2.5. Dimensão Investigação, inovação e competitividade	
i. [] Objetivos nacionais e metas de financiamento para a investigação e inovação, nos setores público e, se disponível , privado, relacionadas com a União da Energia incluindo, se apropriado, um calendário para o cumprimento dos objetivos, [...]	
ii. Se apropriado, objetivos nacionais, incluindo metas a longo prazo [], para a implementação de tecnologias hipocarbónicas, inclusive para a descarbonização dos setores industriais de utilização intensiva de energia e grande intensidade de carbono e, se aplicável, a infraestrutura correspondente relacionada com o transporte e armazenamento de carbono	
iii. Se aplicável , objetivos nacionais referentes à competitividade	

⁶⁶ De acordo com o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

3. POLÍTICAS E MEDIDAS

3.1. Dimensão Descarbonização

3.1.1. Emissões e remoções de GEE []

- i. Políticas e medidas para atingir a meta enunciada no Regulamento [] [ESR], conforme referido no ponto 2.1.1, e políticas e medidas para cumprir o Regulamento [] [LULUCF], que abrangem todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na perspetiva da visão e objetivo a longo prazo de se tornar numa economia hipocarbónica [] e atingir o equilíbrio entre emissões e remoções de acordo com o Acordo de Paris
- ii. Cooperação regional neste domínio
- iii. Se for caso disso, sem prejuízo da aplicabilidade das regras relativas aos auxílios estatais, medidas financeiras, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, neste domínio a nível nacional

3.1.2. Energia de fontes renováveis []

- i. Políticas e medidas para atingir o contributo nacional para a meta vinculativa para 2030 ao nível da UE relativamente à energia de fontes renováveis e trajetórias **a que se refere o artigo 4.º, alínea a), subalínea 2) e, se aplicáveis ou disponíveis, os elementos** apresentados no ponto 2.1.2, incluindo medidas específicas a um setor e a uma tecnologia⁶⁷
- ii. **Se relevante,** medidas específicas para a cooperação regional, bem como, **a título facultativo,** a produção excedentária estimada de energia de fontes renováveis que pode ser transferida para outros Estados-Membros de modo a atingir o contributo nacional e as trajetórias apresentadas no ponto 2.1.2
- iii. Medidas específicas sobre apoio financeiro, **se aplicável,** incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, para a promoção da produção e utilização de energia de fontes renováveis em eletricidade, aquecimento e arrefecimento e transportes
- iv. Medidas específicas para introduzir um "balcão único", simplificar procedimentos administrativos, fornecer informações e formação e dar mais poder aos autoconsumidores e às comunidades de energia
- v. Avaliação da necessidade de construir novas infraestruturas para as redes urbanas de arrefecimento e aquecimento a partir de fontes de energia renováveis
- vi. **Se aplicável,** medidas específicas sobre a promoção da utilização da energia produzida a partir de biomassa, em especial da nova mobilização da biomassa, tendo em conta:
 - a disponibilidade da biomassa: potencial doméstico e importações de países terceiros
 - outras utilizações de biomassa por outros setores (setores agrícola e silvícola); bem como medidas para a sustentabilidade da produção e utilização de biomassa

⁶⁷ No planeamento destas medidas, os Estados-Membros deverão ter em conta o fim do ciclo de vida das instalações existentes e o potencial para repotenciação.

3.1.3. i. ii. iii. iv.	Outros elementos da dimensão Políticas e medidas nacionais que afetam o setor RCLE e avaliação da complementaridade e dos impactos no RCLE da UE, se aplicáveis Estratégias, planos e medidas sobre a adaptação às alterações climáticas Políticas e medidas para atingir outras metas nacionais, se aplicável Políticas e medidas para obter a mobilidade com baixo nível de emissões (incluindo a eletrificação dos transportes)
	3.2. Dimensão Eficiência energética [] Políticas, medidas e programas planeados para atingir a meta indicativa nacional de eficiência energética para 2030, bem como outros objetivos apresentados no ponto 2.2, incluindo medidas e instrumentos planeados (também de natureza financeira) para promover o desempenho energético dos edifícios, especialmente em relação aos seguintes elementos: i. Regimes de obrigação de eficiência energética e medidas alternativas no âmbito dos artigos 7.º-A e 7.º-B da Diretiva 2012/27/UE [alterada em conformidade com a proposta COM(2016)761] e [(a preparar de acordo com o anexo II)] ii. Estratégia a longo prazo de renovação do parque nacional de edifícios residenciais e [] não residenciais, [] privados e públicos⁶⁸ [] iii. Descrição da política e medidas de promoção dos serviços energéticos no setor público e medidas para eliminar obstáculos regulamentares e outros, que impedem a adoção de contratos de desempenho energético e de outros modelos de serviços de eficiência energética⁶⁹ iv. Outras políticas, medidas e programas planeados para atingir a meta indicativa nacional de eficiência energética para 2030, bem como outros objetivos apresentados no ponto 2.2 (por exemplo, medidas para promover o papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos e <i>contratos públicos que favoreçam a eficiência do ponto de vista energético</i>, medidas para promover auditorias energéticas e sistemas de gestão da energia⁷⁰, medidas de formação e informações para o consumidor⁷¹ e outras medidas para promover a eficiência energética⁷²) v. Descrição das medidas para utilizar os potenciais da eficiência energética da infraestrutura de gás e eletricidade⁷³ vi. Cooperação regional neste domínio, se aplicável vii. Medidas financeiras, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, neste domínio a nível nacional

⁶⁸ De acordo com o artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE [alterada em conformidade com a proposta COM(2016)765].

⁶⁹ De acordo com o artigo 18.º da Diretiva 2012/27/UE.

⁷⁰ De acordo com o artigo 8.º da Diretiva 2012/27/UE.

⁷¹ De acordo com os artigos 12.º e 17.º da Diretiva 2012/27/UE.

⁷² De acordo com o artigo 19.º da Diretiva 2012/27/UE.

⁷³ De acordo com o artigo 15.º, n.º 2 da Diretiva 2012/27/UE.

3.3. Dimensão Segurança energética⁷⁴	
i.	Políticas e medidas relacionadas com os elementos [] estabelecidos no ponto 2.3 ⁷⁵
ii.	Cooperação regional neste domínio
iii.	Medidas de financiamento neste domínio a nível nacional, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, se aplicáveis
3.4. Dimensão Mercado interno da energia⁷⁶	
3.4.1. Infraestrutura de eletricidade	
i.	Políticas e medidas para atingir o nível estipulado de interconectividade [] previsto no artigo 4.º, alínea d)
ii.	Cooperação regional neste domínio ⁷⁷
iii.	Medidas de financiamento neste domínio a nível nacional, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, se aplicáveis
3.4.2. Infraestrutura de transporte da energia	
i.	Políticas e medidas relacionadas com os elementos estabelecidos [] no ponto 2.4.2, incluindo, se aplicável, medidas específicas para permitir a entrega de projetos de interesse comum (PIC) e de outros projetos de infraestruturas importantes
ii.	Cooperação regional neste domínio ⁷⁸
iii.	Medidas de financiamento neste domínio a nível nacional, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, se aplicáveis
3.4.3. Integração do mercado	
i.	Políticas e medidas relacionadas com os elementos [] estabelecidos no ponto 2.4.3
ii.	Se aplicável , medidas para aumentar a flexibilidade do sistema energético em relação à produção de energia de fontes renováveis, incluindo o desenvolvimento do acoplamento dos mercados intradiários e dos mercados de compensação transnacionais
iii.	[]
iv.	[] Políticas e medidas para proteger os consumidores, especialmente os consumidores vulneráveis e, se aplicável , os que se encontram em situação de pobreza energética, e melhorar a competitividade e a disputabilidade do mercado retalhista de energia
v.	Descrição de medidas para permitir e desenvolver a resposta à procura, incluindo as que favorecem uma tarifação dinâmica ⁷⁹
3.4.4. Pobreza energética	
i.	Se aplicável , políticas e medidas para atingir os objetivos estabelecidos no ponto 2.4.4

- ⁷⁴ As políticas e medidas devem refletir o princípio da eficiência energética em primeiro lugar.
- ⁷⁵ Será garantida a coerência com os planos preventivos de ação e de emergência no âmbito do Regulamento [proposta COM(2016) 52] relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 e os planos de preparação para os riscos no âmbito do Regulamento [proposta COM(2016) 862] relativo à preparação para os riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE.
- ⁷⁶ As políticas e medidas devem refletir o princípio da eficiência energética em primeiro lugar.
- ⁷⁷ Que não os grupos regionais PIC estabelecidos no âmbito do Regulamento (UE) n.º 347/2013.
- ⁷⁸ Que não os grupos regionais PIC estabelecidos no âmbito do Regulamento (UE) n.º 347/2013.
- ⁷⁹ De acordo com o artigo 15.º, n.º 8 da Diretiva 2012/27/UE.

3.5. Dimensão Investigação, inovação e competitividade

- i. Políticas e medidas **relacionadas com os elementos []** estabelecidos no ponto 2.5
- ii. Cooperação com outros Estados-Membros neste domínio, incluindo informações sobre a forma como os objetivos e políticas do Plano SET são traduzidos num contexto nacional
- iii. Medidas de financiamento neste domínio a nível nacional, incluindo o apoio da UE e a utilização de fundos da UE, se aplicáveis

SECÇÃO B: BASE ANALÍTICA ⁸⁰	
4. SITUAÇÃO ATUAL DAS POLÍTICAS E MEDIDAS VIGENTES E PROJEÇÕES ^{81,82}	
4.1. Evolução projetada dos principais fatores exógenos que influenciam a evolução do sistema energético e das emissões de GEE	
i. Previsões macroeconómicas (PIB e crescimento populacional) ii. Alterações setoriais suscetíveis de ter impacto no sistema energético e nas emissões de GEE iii. Tendências mundiais em matéria de energia, preços internacionais de combustíveis fósseis, preço do carbono no RCLE da UE iv. Evolução dos custos tecnológicos	

⁸⁰ Consulte a parte 2 para obter uma lista detalhada dos parâmetros e variáveis a comunicar na secção B do plano.

⁸¹ A situação atual deve refletir a data de apresentação do plano nacional (ou a data disponível mais recente). As políticas e medidas vigentes compreendem as políticas e medidas aplicadas e adotadas. As " políticas e medidas adotadas são aquelas que foram objeto de uma decisão governamental oficial na data de apresentação do plano nacional, existindo um compromisso claro para avançar com a sua aplicação. As políticas e medidas aplicadas são aquelas às quais, na data de apresentação do plano nacional ou do relatório sobre o progresso, se aplicam uma ou mais das seguintes afirmações: a legislação europeia diretamente aplicável ou a legislação nacional está em vigor, foram celebrados um ou mais acordos voluntários, foram atribuídos recursos financeiros, foram mobilizados recursos humanos.

⁸² A seleção de fatores exógenos pode ser baseada nas hipóteses efetuadas no cenário de referência da UE de 2016 ou noutros cenários posteriores para as mesmas variáveis. Para além disso, os resultados específicos dos Estados-Membros para o cenário de referência da UE de 2016, bem como os resultados dos cenários posteriores, podem ainda ser uma fonte de informação útil para a elaboração de projeções nacionais com base nas políticas e medidas e avaliações de impacto existentes.

4.2. Dimensão Descarbonização

4.2.1. Emissões e remoções de GEE

- i. Evolução das emissões e remoções de GEE atuais no âmbito do RCLE da UE, do Regulamento Partilha de Esforços e dos setores LULUCF e diferentes setores de energia
- ii. Projeções de evolução setorial com base nas políticas e medidas nacionais e da UE, pelo menos até 2040 (incluindo para o ano de 2030)

4.2.2. Energia de fontes renováveis

- i. Quota atual da energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e em diferentes setores (aquecimento e arrefecimento, eletricidade e transportes), bem como por tecnologia em cada um destes setores
- ii. Projeções **indicativas** de evolução com base nas políticas e medidas vigentes, pelo menos até 2040 (incluindo para o ano de 2030)

4.3. Dimensão Eficiência energética

- i. Consumo atual de energia primária e final na economia e por setor (incluindo a indústria, o setor residencial, os serviços e os transportes)
- ii. Potencial atual para a aplicação de cogeração de elevada eficiência e de redes urbanas de aquecimento e arrefecimento eficientes⁸³
- iii. Projeções que têm em consideração as políticas, medidas e programas de eficiência energética existentes, descritos no ponto 1.2. ii), no respeitante ao consumo de energia primária e final para cada setor, pelo menos até 2040 (incluindo o ano de 2030)⁸⁴
- iv. Níveis ótimos de rentabilidade de requisitos mínimos de desempenho energético a partir de cálculos nacionais, de acordo com o artigo 5.º da Diretiva 2010/31/UE

4.4. Dimensão Segurança energética

- i. Cabaz energético atual, recursos energéticos domésticos, dependência da importação, incluindo riscos relevantes
- ii. Projeções de evolução com base nas políticas e medidas vigentes, pelo menos até 2040 (incluindo para o ano de 2030)

⁸³ De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 da Diretiva 2012/27/UE.

⁸⁴ Esta projeção de referência baseada no status quo deve constituir a base para a meta de consumo de energia final e primária para 2030, que é descrita no ponto 2.3, e para os fatores de conversão.

4.5. Dimensão Mercado interno da energia

4.5.1. Interconectividade da eletricidade

- i. Nível atual de interligação e principais interligações⁸⁵
- ii. Projeções ligadas aos requisitos da expansão das interligações [...] (incluindo para o ano de 2030)⁸⁶

4.5.2. Infraestrutura de transporte da energia

- i. Características principais da infraestrutura existente de transporte da eletricidade e do gás⁸⁷
- ii. Projeções ligadas aos requisitos da expansão da rede, pelo menos até 2040 (incluindo para o ano de 2030)⁸⁸

4.5.3. Mercados da eletricidade e do gás, preços da energia

- i. Situação atual dos mercados da eletricidade e do gás, incluindo os preços da energia
- ii. Projeções de evolução com base nas políticas e medidas vigentes, pelo menos até 2040 (incluindo para o ano de 2030)

4.6. Dimensão Investigação, inovação e competitividade

- i. Situação atual do setor das tecnologias hipocarbónicas e, **na medida do possível,** a sua posição no mercado global
- ii. Nível atual das despesas, públicas e privadas, na investigação e inovação em matéria de tecnologias hipocarbónicas, número atual de patentes e número atual de investigadores
- iii. Nível atual dos custos energéticos, inclusive no contexto internacional
[]

⁸⁵ Com referência aos panoramas das infraestruturas de transporte existentes realizados pelos operadores de redes de transporte (ORT).

⁸⁶ Com referência aos planos nacionais de desenvolvimento da rede e aos planos de investimento regionais dos ORT.

⁸⁷ Com referência aos panoramas das infraestruturas de transporte existentes realizados pelos ORT.

⁸⁸ Com referência aos planos nacionais de desenvolvimento da rede e aos planos de investimento regionais dos ORT.

5. AVALIAÇÃO DO IMPACTO DAS POLÍTICAS E MEDIDAS PLANEADAS⁸⁹

5.1. Impactos das políticas e medidas planeadas descritas na secção 3 no sistema energético e nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa, incluindo a comparação com projeções assentes nas políticas e medidas vigentes (conforme descrito na secção 4).

- i. Projeções sobre a evolução do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, bem como das emissões dos poluentes atmosféricos, de acordo com a Diretiva [proposta COM/2013/0920]⁹⁰ no quadro das políticas e medidas planeadas, pelo menos, até dez anos após o período abrangido pelo plano (incluindo o último ano do período abrangido pelo plano), incluindo as políticas e medidas relevantes da UE
- ii. Avaliação das interações entre as políticas (entre as políticas e medidas vigentes e planeadas no interior de uma dimensão estratégica e entre políticas e medidas vigentes e planeadas de diferentes dimensões), pelo menos até ao último ano do período abrangido pelo plano

5.2. Se pertinente, e na medida do possível, impactos macroeconómicos, ambientais, sociais e nas competências (em termos de custos e benefícios e de relação custo-eficácia) das políticas e medidas planeadas descritas na secção 3, pelo menos até ao último ano do período abrangido pelo plano, incluindo a comparação com projeções assentes nas políticas e medidas vigentes

5.3. Impactos das políticas e medidas planeadas descritas na secção 3 noutros Estados-Membros e na cooperação regional, pelo menos até ao último ano do período abrangido pelo plano, incluindo a comparação com projeções assentes nas políticas e medidas vigentes

- i. Impactos no sistema energético nos Estados-Membros vizinhos e noutros Estados-Membros da região, na medida do possível
- ii. Impactos nos preços da energia, nos serviços públicos e na integração do mercado da energia
- iii. Impactos na cooperação regional

⁸⁹ As políticas e medidas planeadas são opções em discussão, sendo realista a hipótese de serem adotadas e aplicadas após a data de apresentação do plano nacional. As projeções resultantes descritas na secção 5.1.i deverão, por conseguinte, incluir não só as políticas e medidas aplicadas e adotadas (projeções com base nas políticas e medidas vigentes), mas também as políticas e medidas planeadas.

⁹⁰ Diretiva [proposta COM/2013/0920] relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE.

Parte 2

Lista dos parâmetros e variáveis a comunicar na Secção B dos planos nacionais⁹¹⁹²⁹³⁹⁴

Os seguintes parâmetros, variáveis, balanços energéticos e indicadores devem ser comunicados na Secção B "Base analítica" dos planos nacionais, **se utilizados**:

1. Parâmetros e variáveis gerais

- (1) População [milhões]
- (2) PIB [em milhões de euros]
- (3) Valor acrescentado bruto setorial (incluindo os principais setores da indústria, da construção, dos serviços e da agricultura) [em milhões de euros]
- (4) Número de agregados familiares [milhares]
- (5) Tamanho do agregado familiar [habitantes/agregado familiar]
- (6) Rendimento disponível dos agregados familiares [euros]

⁹¹ Para o plano que abrange o período 2021–2030: as tendências de cada parâmetro/variável da lista para 2005-2040 (2005-2050 se aplicável), incluindo o ano de 2030 em intervalos de cinco anos, devem ser comunicadas nas secções 4 e 5. Indicar o parâmetro baseado em hipóteses exógenas vs. o resultante da modelização.

⁹² Na medida do possível, os dados e projeções comunicados devem ter como base os dados EUROSTAT e sua metodologia utilizada para comunicar as estatísticas europeias nas respetivas legislações setoriais, e ser coerentes com esses dados e metodologia, uma vez que as estatísticas europeias são a fonte principal dos dados estatísticos utilizados para a comunicação de informações e o acompanhamento, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias.

⁹³ Nota: todas as projeções devem ser realizadas com base em preços constantes (preços de 2016 como ano de base)

⁹⁴ A Comissão irá fornecer recomendações para os parâmetros principais a utilizar nas projeções, pelo menos no respeitante aos preços de importação do petróleo, do gás e do carvão, bem como os preços do carbono no RCLE da UE.

- (7) Número de passageiros/quilómetros: todos os modos de transporte, isto é, repartição por transporte rodoviário (veículos de passageiros e autocarros separados, se possível), ferroviário, aéreo e navegação interna (quando relevante) (milhões de pkm)
- (8) Toneladas/quilómetros de transporte de mercadorias: todos os modos de transporte, exceto o transporte marítimo internacional, isto é, repartição por transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e navegação interna (vias navegáveis interiores e transporte marítimo nacional) (milhões de tkm)
- (9) Preços de importação nos mercados internacionais do petróleo, do gás e do carvão [euro/GJ ou euro/tep] –alinhados com as recomendações da Comissão
- (10) Preço do carbono no RCLE-UE [euro/EUA] – em conformidade com as recomendações da Comissão
- (11) Hipóteses relativas às taxas de câmbio para o euro e para o dólar americano (se aplicável) [euro/moeda e USD/moeda]
- (12) Número de graus-dias de aquecimento (HDD)
- (13) Número de graus-dias de arrefecimento (CDD)
- (14) Hipóteses relativas aos custos tecnológicos utilizadas na modelização das tecnologias principais em causa

2. Balanços e indicadores energéticos

2.1. Abastecimento de energia

- (1) Produção interna por tipo de combustível (todos os produtos energéticos: carvão, petróleo bruto, gás natural, energia nuclear, fontes de energia renováveis) [ktep]
- (2) Importações líquidas por tipo de combustível (incluindo a eletricidade e repartição entre importações líquidas intra e extra-UE)
- (3) Dependência relativamente às importações de países terceiros [%]

- (4) Principais fontes de importação (países) dos principais vetores energéticos (incluindo gás e eletricidade)
- (5) Consumo interno bruto por fonte de combustível (incluindo sólidos, todos os produtos energéticos: carvão, petróleo bruto e produtos petrolíferos, gás natural, energia nuclear, eletricidade, calor derivado, energias renováveis, resíduos) [ktep]

2.2. Eletricidade e calor

- (1) Produção bruta de eletricidade [GWh]
- (2) Produção bruta de eletricidade por combustível (todos os produtos energéticos) [GWh]
- (3) Quota da produção combinada de calor e eletricidade na produção total de eletricidade e calor [%]
- (4) Capacidade de produção de eletricidade por fonte, incluindo as retiradas e os novos investimentos [MW]
- (5) Produção de calor a partir da produção de energia térmica
- (6) Produção de calor a partir de centrais cogeneradoras de calor e eletricidade, incluindo o calor residual gerado por processos industriais
- (7) Capacidades de interligação transnacional para o gás e a eletricidade [definição para a eletricidade em conformidade com os resultados das discussões em curso com base na meta de interligação de 15%] e taxas de utilização previstas

2.3. Setor da transformação

- (1) Consumo de combustível para a produção de energia térmica (incluindo sólidos, petróleo, gás) [ktep]
- (2) Consumo de combustível para outros processos de conversão [ktep]

2.4. Consumo de energia

- (1) Consumo de energia primária e final [ktep]
- (2) Consumo de energia final por setor (incluindo o industrial, o residencial, o terciário, o agrícola e o dos transportes, e a divisão entre o transporte de passageiros e o de mercadorias, se disponível) [ktep]
- (3) Consumo de energia final por combustível (todos os produtos energéticos) [ktep]
- (4) Consumo não energético final [ktep]
- (5) Intensidade energética primária da economia global (consumo de energia primária/PIB [tep/euro]
- (6) Intensidade de energia final por setor (incluindo o industrial, o residencial, o terciário e o dos transportes, e a divisão entre o transporte de passageiros e o de mercadorias, se disponível)

2.5. Preços

- (1) Preços da eletricidade por tipo de setor de utilização (residencial, industrial, terciário)
- (2) Preços nacionais a retalho dos combustíveis (incluindo impostos, por fonte e setor) [EUR/ktep]

2.6. Investimentos

[...] Custos dos investimentos nos setores da transformação, fornecimento, transporte e distribuição de energia.

2.7. Energia de fontes renováveis

- (1) Consumo final bruto de energia de fontes renováveis e quota da energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e por setor (eletricidade, aquecimento e arrefecimento, transportes) e por tecnologia
- (2) Produção de eletricidade e calor a partir de energia de fontes renováveis nos edifícios (conforme definidos no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2010/31/UE); inclui dados desagregados sobre a energia produzida, consumida e injetada na rede por sistemas solares fotovoltaicos, sistemas termossolares, biomassa, bombas de calor, sistemas geotérmicos, bem como todos os outros sistemas descentralizados de energia de fontes renováveis
- (3) Se aplicável, outras trajetórias nacionais, incluindo a longo prazo e setoriais (a quota dos biocombustíveis produzidos a partir de alimentos e dos biocombustíveis avançados, a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, bem como a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades e as comunidades de energia, conforme definido no artigo 22.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767])

3. Indicadores relacionados com as emissões e remoções de GEE

- (1) Emissões de GEE por setor (RCLE da UE, Regulamento Partilha de Esforços e LULUCF)
- (2) Emissões de GEE por setor de PIAC e por gás (se for caso disso, repartição entre RCLE da UE e Decisão Partilha de Esforços) [tCO₂eq]
- (3) Intensidade de carbono da economia geral [tCO₂eq/PIB]
- (4) Indicadores relacionados com a emissão de CO₂
 - (a) **Intensidade em GEE da produção nacional de eletricidade e calor []**
[tCO₂eq/MWh]
 - (b) **Intensidade em GEE do consumo de energia final por setor []** [tCO₂eq/tep]

- (5) Parâmetros relacionados com emissões que não de CO₂
- (a) Efetivo de animais: gado leiteiro [1000 cabeças], gado não leiteiro [1000 cabeças], ovinos [1000 cabeças], suínos [1000 cabeças], aves de capoeira [1000 cabeças]
 - (b) Azoto proveniente da aplicação de fertilizantes sintéticos [kt azoto]
 - (c) Azoto proveniente da aplicação de estrume [kt azoto]
 - (d) Azoto fixado por culturas fixadoras de azoto [kt azoto]
 - (e) Azoto em resíduos de culturas agrícolas devolvidos aos solos [kt azoto]
 - (f) Superfície de solos orgânicos cultivados [hectares]
 - (g) Produção de resíduos sólidos urbanos (RSU)
 - (h) Resíduos sólidos urbanos (RSU) destinados a aterros
 - (i) Percentagem de CH₄ recuperado da produção total de CH₄ proveniente de aterros [%]

**NOTIFICAÇÃO DAS MEDIDAS E METODOLOGIAS DOS ESTADOS-MEMBROS PARA
APLICAR O ARTIGO 7.º DA DIRETIVA 2012/27/UE [VERSÃO ALTERADA EM
CONFORMIDADE COM A PROPOSTA COM(2016)761]⁹⁵**

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da sua metodologia circunstanciada proposta nos termos do anexo V, ponto 5, da Diretiva 2012/27/UE para o funcionamento dos regimes de obrigação de eficiência energética e as medidas alternativas a que se referem os artigos 7.º-A e 7.º-B e o artigo 20.º, n.º 6, da mesma diretiva.

1. Cálculo do nível do requisito de economias de energia a alcançar em todo o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, que mostre o modo como são tidos em consideração os seguintes elementos:
 - (a) Vendas anuais de energia, por volume, aos consumidores finais, efetuadas por todos os distribuidores de energia ou todas as empresas de venda de energia a retalho em média **no período de três anos mais recente, anterior a [...], 1 de janeiro de 2019, em relação ao qual existam dados disponíveis** [em ktep];
 - (b) Volume de vendas de energia utilizada no transporte excluída do cálculo [em ktep];
 - (c) Quantidade de energia produzida para utilização própria excluída do cálculo [em ktep];
 - (d) Fontes utilizadas no cálculo dos dados das vendas de energia, incluindo uma justificação para a utilização de fontes estatísticas alternativas e quaisquer diferenças nas quantidades resultantes (se forem utilizadas fontes que não o Eurostat);
 - (e) Quantidade acumulada de economias de energia a alcançar em todo o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 (antes das isenções **das alíneas b), c), d), e) e f) a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/27/UE [...]**) [em ktep];

⁹⁵ **Nota: O anexo II contém um modelo para a notificação das medidas a que se refere o artigo 7.º da DEE. Tem por base o anexo V da DEE e especifica as informações de que a Comissão necessita para avaliar as medidas. Trata-se das informações que a Comissão solicitou sistematicamente nos projetos-piloto.**

(f) Aplicação das isenções das alíneas b), c), d), [] e f) a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/27/UE:

i) volume das vendas da energia utilizada nas atividades industriais [em ktep] enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE excluído do cálculo em conformidade com a alínea b),

ii) economias de energia [em ktep] obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte da energia em conformidade com a alínea c),

iii) economias de energia [em ktep] resultantes de ações específicas cuja execução foi iniciada desde 31 de dezembro de 2008 que continuam a produzir efeitos em 2020 e nos anos subsequentes e em conformidade com a alínea d),

[]

iv) economias de energia [em ktep] resultantes de ações específicas realizadas após 1 de janeiro de 2018 e antes de 31 de dezembro de 2020 que gerem economias após 31 de dezembro de 2020, incluindo a duração presumida de cada categoria de medidas, em conformidade com a alínea e),

v) energia produzida nos edifícios para consumo próprio em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com a energia de fontes renováveis em conformidade com a alínea f) [em ktep];

(g) Quantidade total acumulada de economias de energia (após aplicação das isenções **das alíneas b), c), d), e) e f) a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2012/27/UE [...]**) [em ktep];

- (h) economias de energia que excedam a quantidade total acumulada de economias do período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 [em ktep] se essas economias transitarem para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030, em conformidade com o artigo 7.º, n. 4-A.

2. Medidas políticas destinadas a cumprir o requisito em matéria de economias a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE:

2.1. Regimes de obrigação de eficiência energética referidos no artigo 7.º-A da Diretiva 2012/27/UE:

- (a) Descrição do regime de obrigação de eficiência energética;
- (b) Quantidade acumulada e anual de economias prevista e duração dos períodos de obrigação;
- (c) Partes sujeitas a obrigação e respetivas responsabilidades;
- (d) Setores visados;
- (e) Ações elegíveis previstas pela medida;
- (f) Informações sobre a aplicação **das seguintes disposições []** da Diretiva 2012/27/UE:
 - i) **se aplicável**, ações específicas, quota de economias a atingir nos agregados familiares afetados pela pobreza energética [], **em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6-A**;
 - ii) economias obtidas pelos prestadores de serviços energéticos ou outros terceiros em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 5, alínea b);
 - iii) acumulação e empréstimo em conformidade com o artigo [] 7.º [], n.º **4-B**;
- (g) Informações sobre a negociação de economias de energia (se relevante).

2.2. Medidas alternativas referidas no artigo 7.º-B e no artigo 20.º, n.º 6, da Diretiva 2012/27/UE (exceto tributação):

- (a) Tipo de medida política;
- (b) Breve descrição da medida política, incluindo as características de conceção de cada medida política notificada;
- (c) Quantidade acumulada e anual total de economias prevista por cada medida e/ou volume das economias de energia em relação a quaisquer períodos intermédios;
- (d) [...] **Autoridades públicas responsáveis** pela aplicação, **partes** intervenientes **ou** executantes e respetivas responsabilidades na aplicação das medidas políticas;
- (e) Setores visados;
- (f) Ações elegíveis previstas pela medida;
- (g) **Se aplicável**, medidas políticas específicas ou ações específicas de luta contra a pobreza energética [].

2.3. Informações sobre as medidas de tributação:

- (a) Breve descrição da medida de tributação;
- (b) duração da medida de tributação;

b-A) autoridade pública responsável pela aplicação:

- (c) Quantidade acumulada e anual de economias prevista por medida;
- (d) Setores e **segmento de contribuintes** visados;
- (e) **Metodologia de cálculo, incluindo a elasticidade de preços utilizada e a forma como foi definida**⁹⁶ [...]

⁹⁶ **Nota: deve estar em conformidade com o anexo V, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE**

Metodologia de cálculo para as medidas notificadas no âmbito dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6, da Diretiva 2012/27/UE (exceto para as medidas de tributação):

- (a) Métodos de medição utilizados referidos no anexo V, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE;
- (b) Método para expressar as economias de energia (economias de energia primária ou final);
- (c) Durações das **[...] medidas e respetivo método de cálculo ou base [...]**;
- (d) Breve descrição da metodologia do cálculo, incluindo a forma como a adicionalidade e a materialidade das economias são garantidas, **bem como as metodologias e os parâmetros utilizados para determinar as economias estimadas e de escala**;
- (e) Informações sobre a forma como as possíveis sobreposições entre as medidas e as ações específicas são abordadas para evitar a contagem dupla das economias de energia;
- (f) Variações climáticas e abordagem utilizada (se relevante).

3. Acompanhamento e verificação

- (a) Breve descrição do sistema de acompanhamento e verificação e do processo de verificação;
- (b) Autoridade pública de execução e suas principais responsabilidades, no contexto do sistema de acompanhamento e verificação, em relação com o regime de obrigação de eficiência energética e/ou as medidas alternativas;
- (c) Independência do acompanhamento e da verificação das partes sujeitas a obrigação, [] das partes participantes **ou das partes** executantes;

- (d) Proporção estatisticamente significativa das medidas de melhoria da eficiência energética e proporção e critérios utilizados para definir e selecionar uma amostra representativa⁹⁷;
- (e) Obrigações de comunicação para as partes sujeitas a obrigação (economias obtidas por cada parte sujeita a obrigação ou cada subcategoria da parte sujeita a obrigação, e no total no âmbito do regime);
- (f) Publicação das economias de energia obtidas (cada ano) no âmbito do regime de obrigação de eficiência energética e das medidas alternativas;
- (g) Informações sobre **a legislação dos Estados-Membros relativa às** sanções **a serem** aplicadas em caso de incumprimento;⁹⁸ .
- (h) [...] ⁹⁹

⁹⁷ **Nota: Em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 4, e o artigo 7.º-B, n.º 3, da orientação geral para a DEE.**

⁹⁸ **Nota: em conformidade com a condição estipulada no artigo 13.º da DEE.**

⁹⁹ **Nota: em conformidade com o anexo V, n.º 3, alínea f), da orientação geral para a DEE.**

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INVENTÁRIOS DE GEE

Parte 1

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 23.º, n.º 2:

- (a) As emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa enunciadas na parte 2 do presente anexo e as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa enunciadas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento [] [ESR] para o ano X-2;
- (b) Os dados sobre as emissões antropogénicas de monóxido de carbono (CO), dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de azoto (NO_x) e compostos orgânicos voláteis, coerentes com os dados já comunicados nos termos do artigo 8.º [] da Diretiva **2016/2284/UE** [], para o ano X-2;
- (c) As emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e as remoções por sumidouros de CO₂ resultantes do LULUCF, para o ano X-2, de acordo com as metodologias especificadas na parte 3 do presente anexo. Estes dados também devem ser úteis para o relatório de conformidade no âmbito do artigo 12.º do Regulamento [] [LULUCF];
- (d) As alterações das informações referidas nas alíneas a) a c) no que respeita aos anos compreendidos entre o ano de base ou período relevante e o ano X-3, indicando as razões dessas alterações;
- (e) Informação relativa aos indicadores constantes da parte 4 do presente anexo, para o ano X-2;
- (f) Informações sucintas relativas às transferências concluídas nos termos do artigo 5.º do Regulamento [] [ESR] e do artigo 11.º do Regulamento [] [LULUCF], para o ano X-1;
- (g) Informações relativas às medidas adotadas para melhorar as estimativas dos inventários, em especial em aspetos do inventário que tenham sido objeto de ajustamentos ou recomendações, na sequência de análises por peritos;

- (h) A atribuição efetiva ou prevista das emissões verificadas, comunicadas pelos operadores das instalações nos termos da Diretiva 2003/87/CE, para as categorias de fontes constantes do inventário nacional de gases com efeito de estufa, bem como o rácio entre essas emissões verificadas e o total de emissões de gases com efeito de estufa comunicadas para estas categorias de fontes, para o ano X-2;
- (i) **Se relevante**, os resultados dos controlos efetuados para verificar a coerência das emissões comunicadas nos inventários de gases com efeito de estufa, para o ano X-2, com as emissões verificadas, comunicadas nos termos da Diretiva 2003/87/CE;
- (j) **Se relevante**, os resultados dos controlos efetuados para verificar a coerência dos dados utilizados para estimar as emissões na elaboração dos inventários de gases com efeito de estufa, para o ano X-2, com:
- i) os dados utilizados na elaboração dos inventários dos poluentes atmosféricos nos termos da Diretiva **2016/2284/UE** [],
 - ii) os dados comunicados nos termos do artigo 19.º, n.º 1, e do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 517/2014,
 - iii) os dados sobre a energia comunicados nos termos do artigo 4.º e do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008;
- (k) Uma descrição de alterações dos seus sistemas de inventário nacionais, **caso existam**;
- (l) Uma descrição de alterações dos registos nacionais, **caso existam**;
- (m) Informações sobre os seus planos de garantia de qualidade e planos de controlo da qualidade, uma avaliação geral da incerteza e uma avaliação geral da exaustividade e quaisquer outros elementos do relatório de inventário nacional de gases com efeito de estufa necessários para a elaboração do relatório sobre o inventário de gases com efeito de estufa da União;
- (n) Informações sobre as intenções dos Estados-Membros de utilizar as flexibilidades ao abrigo do artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento [] [ESR].

Um Estado-Membro pode requerer a derrogação da alínea c) para aplicar uma metodologia diferente da especificada na parte 3 do presente anexo, se a melhoria de metodologia necessária não puder ser alcançada a tempo de ser tida em conta nos inventários de gases com efeito de estufa do período 2021–2030, ou se o custo da melhoria da metodologia for desproporcionalmente elevado em comparação com os benefícios da aplicação dessa metodologia para melhorar a contabilização das emissões e remoções devido à reduzida importância das emissões e remoções dos depósitos de carbono em causa. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar da derrogação devem apresentar um pedido fundamentado à Comissão até 31 de dezembro de 2020, indicando o prazo para a realização da melhoria da metodologia e/ou a metodologia alternativa proposta, bem como uma avaliação dos potenciais impactos na exatidão ou na contabilidade. A Comissão pode solicitar informações suplementares a apresentar num prazo razoável especificado. Sempre que considere que o pedido se justifica, a Comissão deve conceder a derrogação. Se o pedido for recusado, a Comissão deve apresentar os motivos da sua decisão.

Parte 2

Os gases com efeito de estufa que devem ser abrangidos são:

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Trifluoreto de azoto (NF₃)

Hidrofluorocarbonetos (HFC):

- HFC-23 CHF_3
- HFC-32 CH_2F_2
- HFC-41 CH_3F
- HFC-125 CHF_2CF_3
- HFC-134 CHF_2CHF_2
- HFC-134a CH_2FCF_3
- HFC-143 CH_2FCHF_2
- HFC-143a CH_3CF_3
- HFC-152 $\text{CH}_2\text{FCH}_2\text{F}$
- HFC-152a CH_3CHF_2
- HFC-161 $\text{CH}_3\text{CH}_2\text{F}$
- HFC-227ea $\text{CF}_3\text{CHFCHF}_3$
- HFC-236cb $\text{CF}_3\text{CF}_2\text{CH}_2\text{F}$
- HFC-236ea $\text{CF}_3\text{CHFCHF}_2$
- HFC-236fa $\text{CF}_3\text{CH}_2\text{CF}_3$
- HFC-245fa $\text{CHF}_2\text{CH}_2\text{CF}_3$
- HFC-245ca $\text{CH}_2\text{FCF}_2\text{CHF}_2$
- HFC-365mfc $\text{CH}_3\text{CF}_2\text{CH}_2\text{CF}_3$
- HFC-43-10mee $\text{CF}_3\text{CHFCHFCF}_2\text{CF}_3$ ou $(\text{C}_5\text{H}_2\text{F}_{10})$

Perfluorocarbonetos (PFC):

- PFC-14, Perfluorometano, CF_4
- PFC-116, Perfluoroetano, C_2F_6
- PFC-218, Perfluoropropano, C_3F_8
- PFC-318, Perfluorociclobutano, $\text{c-C}_4\text{F}_8$
- Perfluorociclopropano $\text{c-C}_3\text{F}_6$
- PFC-3-1-10, Perfluorobutano, C_4F_{10}
- PFC-4-1-12, Perfluoropentano, C_5F_{12}
- PFC-5-1-14, Perfluorohexano, C_6F_{14}
- PFC-9-1-18, $\text{C}_{10}\text{F}_{18}$

Parte 3 – Metodologias para o acompanhamento e a comunicação no setor LULUCF

Dados geolocalizados da reconversão do uso dos solos para a identificação e o seguimento das categorias de uso dos solos e das mudanças de categoria.

Metodologia de nível 1, utilizando os fatores de emissão padrão e valores de parâmetro calibrados a nível mundial em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Para as emissões e remoções de um reservatório de carbono que represente, pelo menos, 25-30 % das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total dos gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo, no mínimo, metodologia de nível 2, utilizando fatores de emissão padrão determinados ao nível nacional e valores de parâmetro calibrados segundo as circunstâncias nacionais, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Os Estados-Membros são incentivados a aplicar a metodologia de nível 3, utilizando uma modelização não paramétrica calibrada segundo as circunstâncias nacionais, que descreva a interação física do sistema biofísico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Parte 4 – Indicadores do inventário

Título do indicador	Indicador
TRANSFORMAÇÃO B0	Emissões específicas de CO ₂ provenientes de centrais elétricas para abastecimento público ou de autoprodutores, t/TJ Emissões de CO ₂ provenientes das centrais térmicas para abastecimento público ou de autoprodutores, kt divididas pela produção total (todos os produtos) das centrais térmicas para abastecimento público ou de autoprodutores, PJ
TRANSFORMAÇÃO E0	Emissões específicas de CO ₂ das centrais elétricas dos autoprodutores t/TJ Emissões de CO ₂ das centrais elétricas de autoprodutores, kt divididas pela produção total (todos os produtos) das centrais térmicas de autoprodutores, PJ
INDÚSTRIA A1.1	Intensidade total de CO ₂ – indústria siderúrgica, t/milhões de euros Emissões totais de CO ₂ provenientes da indústria siderúrgica, kt divididas por valor acrescentado bruto – indústria siderúrgica
INDÚSTRIA A1.2	Intensidade de CO ₂ relacionada com a energia – indústria química, t/milhões de euros Emissões de CO ₂ relacionadas com a energia provenientes da indústria química, kt divididas por valor acrescentado bruto – indústria química
INDÚSTRIA A1.3	Intensidade de CO ₂ relacionada com a energia – indústrias do vidro, cerâmica e materiais de construção, t/milhões de euros Emissões de CO ₂ relacionadas com a energia provenientes das indústrias do vidro, cerâmica e materiais de construção, kt divididas por valor acrescentado bruto – indústrias do vidro, cerâmica e materiais de construção
INDÚSTRIA A1.4	Intensidade de CO ₂ relacionada com a energia – indústria alimentar e das bebidas e indústria do tabaco, t/milhões de euros Emissões de CO ₂ relacionadas com a energia da indústria alimentar e das bebidas e indústria do tabaco, kt divididas por valor acrescentado bruto – indústria alimentar e das bebidas e indústria do tabaco, milhões de euros (EC95)
INDÚSTRIA A1.5	Intensidade de CO ₂ relacionada com a energia – indústria do papel e indústria gráfica, t/milhões de euros. Emissões de CO ₂ relacionadas com a energia provenientes da indústria do papel e da indústria gráfica, kt – valor acrescentado bruto — indústria de papel e indústria gráfica, milhões de euros (EC95)
AGREGADOS FAMILIARES A0	Emissões específicas de CO ₂ dos agregados familiares relacionadas com o aquecimento ambiente, t/m2 Emissões de CO ₂ de agregados familiares para o aquecimento ambiente divididas pela superfície dos fogos ocupados em permanência, milhões de m2
SERVIÇOS B0	Emissões específicas de CO ₂ do setor comercial e institucional relacionadas com o aquecimento ambiente, kg/m2 Emissões de CO ₂ provenientes do aquecimento ambiente no setor comercial e institucional, kt divididas por superfície dos edifícios de serviços, milhões de m2
TRANSPORTE B0	Emissões específicas de CO ₂ relacionadas com o consumo de combustível para motores diesel dos automóveis de passageiros, g/100 km
TRANSPORTE B0	Emissões específicas de CO ₂ relacionadas com o consumo de gasolina dos automóveis de passageiros, g/100 km

INFORMAÇÕES SOBRE POLÍTICAS E MEDIDAS NO DOMÍNIO DAS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 16.º:

- (a) Uma descrição do sistema que criaram a nível nacional para a comunicação das políticas e medidas, **ou grupos de medidas**, e para a comunicação das projeções relativas às emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e à sua remoção por sumidouros nos termos do artigo 32.º, n.º 1, ou, caso esta descrição já tenha sido fornecida, informações sobre eventuais alterações introduzidas nesse sistema;
- (b) Atualizações relevantes para as estratégias de longo prazo para baixas emissões referidas no artigo 14.º e progressos alcançados na execução dessas estratégias;
- (c) Informações relativas às políticas e medidas, ou grupos de medidas, nacionais, bem como à aplicação das políticas e medidas, ou grupos de medidas, da União destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa por fontes ou a intensificar as suas remoções por sumidouros, apresentadas por setor e discriminadas por gás ou grupo de gases (HFC e PFC) enumerados na parte 2 do anexo III. Essas informações indicam as políticas aplicáveis e relevantes a nível nacional ou da União, e incluem:
 - i) o objetivo da política ou medida e uma breve descrição da mesma,
 - ii) o tipo de instrumento político,
 - iii) o estado de aplicação da política ou medida ou grupo de medidas,
 - iv) os indicadores **utilizados** para acompanhar e avaliar os progressos ao longo do tempo,
 - v) **se disponíveis**, as estimativas quantitativas dos efeitos sobre as emissões de gases com efeito de estufa por fontes e da sua remoção por sumidouros, discriminadas de acordo com:

- os resultados da avaliação ex ante dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas na atenuação das alterações climáticas. As estimativas são fornecidas para um período de quatro anos consecutivos que terminem em 0 ou 5, imediatamente após o ano de comunicação, estabelecendo uma distinção entre as emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, pelo Regulamento [] [ESR] e pelo Regulamento [] [LULUCF]
 - os resultados da avaliação ex post dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas na atenuação das alterações climáticas, se disponível, estabelecendo uma distinção entre as emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, pelo Regulamento [] [ESR] e pelo Regulamento [] [LULUCF]
- vi) as estimativas **disponíveis** relativas aos custos e benefícios previstos das políticas e medidas e as estimativas relativas aos custos e benefícios efetivos das políticas e medidas,
- vii) todas as referências **existentes** às avaliações dos custos e dos efeitos das políticas e medidas nacionais, às informações sobre a aplicação das políticas e medidas da União destinadas a limitar ou reduzir as emissões dos gases com efeito de estufa por fontes ou a intensificar as suas remoções por sumidouros e aos relatórios técnicos em que se baseiam,
- viii) uma avaliação da contribuição da política ou medida para a realização da estratégia de longo prazo para baixas emissões referida no artigo 14.º;
- (d) Informações sobre as políticas e medidas, **ou grupos de medidas**, suplementares planeadas com vista a limitar as emissões de gases com efeito de estufa para além dos compromissos assumidos no âmbito do Regulamento [] [ESR] e do Regulamento [] [LULUCF];
- (e) Informações relacionadas com as ligações entre as diferentes políticas e medidas, **ou grupos de medidas**, comunicadas nos termos da alínea c) e com a forma como essas políticas e medidas, **ou grupos de medidas**, contribuem para diferentes cenários de projeção.

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 16.º:

- (a) Projeções sem medidas, se disponíveis, projeções com medidas e, **se disponíveis**, projeções com medidas suplementares;
 - (b) Projeções relativas às emissões totais de gases com efeito de estufa e estimativas separadas relativas às emissões de gases com efeito de estufa previstas para as fontes de emissões abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE e pelo Regulamento [] [ESR] e as emissões projetadas por fontes e remoções por sumidouros no âmbito do Regulamento [] [LULUCF];
 - (c) Impacto das políticas e medidas identificadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a). Quando não sejam incluídas tais políticas e medidas, esse facto deve ser claramente indicado e justificado;
 - (d) Resultados da análise de sensibilidade realizada para as projeções e as informações sobre os modelos e os parâmetros utilizados;
 - (e) Todas as referências relevantes para a avaliação e os relatórios técnicos em que se baseiam as projeções, mencionados no artigo 16.º, n.º 4.
-

Parte 1*Comunicação sobre a adaptação*

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 17.º, n.º 1:

- (a) Principais fins, objetivos e quadro institucional para a adaptação;
- (b) Projeções relativas a alterações climáticas, incluindo condições climatéricas extremas, impacto das alterações climáticas, avaliação da vulnerabilidade e riscos climáticos e principais perigos climáticos;
- (c) Capacidade de adaptação;
- (d) Planos e estratégias de adaptação;
- (e) Contexto institucional, incluindo governação e coordenação verticais e horizontais, sistemas de acompanhamento e avaliação;
- (f) Progresso alcançado na aplicação, incluindo boas práticas e evolução da governação.

Parte 2*Comunicação sobre o apoio a países em desenvolvimento*

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 17.º, n.º 2, alínea a):

- (a) Informações sobre o apoio financeiro autorizado e fornecido aos países em desenvolvimento para o ano X-1, incluindo:
 - i) informações quantitativas sobre os recursos financeiros públicos e mobilizados pelo Estado-Membro; as informações sobre os fluxos financeiros devem ser baseadas nos chamados "marcadores do Rio" para o apoio destinado à atenuação dos efeitos das alterações climáticas e o apoio destinado à adaptação às alterações climáticas e outros sistemas de rastreabilidade introduzidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE,

- ii) informações metodológicas qualitativas que explicam o método utilizado para calcular a informação quantitativa, incluindo uma explicação da metodologia para a quantificação dos dados e, se relevante, também outras informações sobre as definições e metodologia utilizadas para determinar informações numéricas, nomeadamente para as informações comunicadas sobre os fluxos financeiros mobilizados,
 - iii) informações disponíveis sobre atividades do Estado-Membro relacionadas com projetos de transferência de tecnologia com financiamento público e projetos de reforço das capacidades a favor dos países em desenvolvimento ao abrigo da CQNUAC, incluindo se a tecnologia transferida ou o projeto de reforço das capacidades foi utilizado para a atenuação ou a adaptação aos efeitos das alterações climáticas, o país beneficiário, o montante do apoio prestado e o tipo de tecnologia transferida ou de projeto de reforço das capacidades;
- (b) Informações **disponíveis** relativas ao ano X e aos anos seguintes sobre a prestação de apoio planeada, incluindo as informações sobre as atividades planeadas relacionadas com os projetos de transferência de tecnologia com financiamento público ou os projetos de reforço das capacidades a favor de países em desenvolvimento ao abrigo da CQNUAC, bem como sobre as tecnologias que serão transferidas e os projetos de reforço das capacidades, que especifiquem se estes visam a atenuação ou a adaptação aos efeitos das alterações climáticas, o país beneficiário, o montante do apoio prestado e o tipo de tecnologia transferida ou de projeto de reforço das capacidades.

Parte 3

Comunicação sobre as receitas provenientes das vendas em leilão

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 17.º, n.º 2, alínea b):

- (a) Informações relativas à utilização das receitas geradas pelos Estados-Membros, durante o ano X-1, provenientes da venda em leilão de licenças de emissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, incluindo dados sobre as referidas receitas que tenham sido utilizadas para um ou mais dos fins especificados no artigo 10.º, n.º 3, da referida diretiva, ou o valor financeiro equivalente de tais receitas, e as medidas adotadas nos termos do referido artigo;

- (b) Informações relativas à utilização determinada pelos Estados-Membros de todas as receitas por eles geradas, provenientes da venda em leilão de licenças de emissão da aviação civil nos termos do artigo 3.º-D, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE; essas informações devem ser prestadas em conformidade com o artigo 3.º-D, n.º 4, dessa diretiva.

As receitas provenientes das vendas em leilão por pagar aquando da apresentação do relatório pelo Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), são quantificadas e indicadas nos relatórios dos anos seguintes.

OBRIGAÇÕES DE COMUNICAÇÃO SUPLEMENTARES

Parte 1¹⁰⁰*Obrigações de comunicação suplementares no domínio da energia de fontes renováveis*

Salvo disposição em contrário, as seguintes informações suplementares devem ser incluídas, em conformidade com o artigo 18.º, alínea c):

- (a) O funcionamento do sistema de garantias de origem para a eletricidade, o gás e o aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, os níveis de emissão e anulação das garantias de origem e o resultante consumo nacional anual de energia de fontes renováveis, bem como as medidas tomadas para assegurar a fiabilidade e a proteção do sistema contra a fraude;

¹⁰⁰ **Nota: a Presidência salienta que serão provavelmente necessárias outras alterações a esta parte 1 do anexo VII, tendo em conta a contínua necessidade de alinhar o projeto de Diretiva Energias Renováveis e o projeto de Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, por um lado, com os objetivos de garantir um nível adequado de encargos relativos à prestação de informação e de garantir uma boa ligação com o Regulamento "Estatísticas da energia", por outro lado.**

- (b) As quantidades de biocombustíveis, biogás, combustíveis de fontes renováveis de origem não biológica para os transportes, combustíveis de carbono reciclado e eletricidade proveniente de fontes renováveis consumidos no setor dos transportes e, se tal for pertinente, o seu desempenho em matéria de redução dos gases com efeito de estufa. A comunicação de informações deve fazer a distinção entre os combustíveis produzidos a partir de diferentes culturas para a alimentação humana e animal, bem como entre cada tipo de matéria-prima enumerada no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta no doc. COM(2016) [...]];
- (c) A [] origem e utilização dos recursos de biomassa para fins energéticos;

- (d) []
- (e) A estimativa da produção excedentária de energia de fontes renováveis que pode ser transferida para outros Estados-Membros, para que estes possam cumprir o artigo 3.º, n.º 3, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767] e atingir os contributos nacionais e as trajetórias a que se refere o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i), da mesma diretiva;
- (f) **Se disponível, a** estimativa da procura de energia proveniente de fontes renováveis a satisfazer por meios distintos da produção interna até 2030 [];
- (g) O desenvolvimento e quota de biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação de recursos centrada nos aspetos de sustentabilidade relacionados com o efeito de substituição de produtos da alimentação humana e animal para a produção de biocombustível [];
- (h) **Se disponível, a** estimativa do impacto da produção ou utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa na biodiversidade, nos recursos hídricos, na disponibilidade e qualidade da água, bem como na qualidade dos solos e do ar dentro do Estado-Membro;
- (i) **As** [] constatações de fraude na cadeia de responsabilidade dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa;
- (j) Informações sobre a forma como foi calculada a quota dos resíduos biodegradáveis presentes nos resíduos utilizados para produzir energia e as medidas tomadas para aperfeiçoar e verificar tais estimativas;
- (k) **Se disponível, a** produção de eletricidade e calor a partir de energia de fontes renováveis nos edifícios (conforme definidos no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2010/31/UE, **incluindo [...]** dados **[...]** sobre a energia [] injetada na rede por sistemas solares fotovoltaicos, sistemas termossolares, biomassa, bombas de calor, sistemas geotérmicos, bem como todos os outros sistemas descentralizados de energia de fontes renováveis;

- (l) Se aplicável, a quota de biocombustíveis produzidos a partir de alimentos e avançados, a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, bem como a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades e as comunidades de energia, conforme definido no artigo 22.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767]);

[]

Parte 2

Obrigações de comunicação suplementares no domínio da eficiência energética

No domínio da eficiência energética, as seguintes informações suplementares devem ser incluídas nos termos do artigo 19.º, alínea c):

- (a) Principais políticas legislativas e não legislativas, medidas, medidas e programas de financiamento aplicados no ano X-2 e X-1 (sendo X o ano de entrega do relatório) para atingir os objetivos definidos no âmbito do artigo 4.º, alínea b), que promovem os mercados de serviços de energia, melhoram o desempenho energético dos edifícios, medidas para utilizar os potenciais da eficiência energética da infraestrutura de gás e eletricidade e do aquecimento e arrefecimento, que melhoram as informações e a qualificação, e outras medidas para promover a eficiência energética;
- (b) Economias de energia obtidas através da aplicação do artigo 7.º da Diretiva 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761] nos anos X-3 e X-2;
- (c) Progresso registado em cada setor e motivos pelos quais o consumo de energia permaneceu estável ou cresceu nos anos X-3 e X-2 nos setores de consumo de energia final;
- (d) Área total de construção dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m² detida e ocupada pela administração central dos Estados-Membros que, em 1 de janeiro do ano X-2 e X-1, não cumpriam os requisitos de desempenho energético a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE.
- (e) Área total de construção dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados pela administração central dos Estados-Membros que tenham sido renovados nos anos X-3 e X-2, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE ou a quantidade de economias de energia nos edifícios elegíveis detidos e ocupados pela administração central, conforme referido no artigo 5.º, n.º 6, da Diretiva 2012/27/UE;

- (f) Número de auditorias energéticas efetuadas nos anos X-3 e X-2. Para além disso, o número total de grandes empresas no seu território a que se aplica o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE e o número de auditorias energéticas efetuadas nessas empresas nos anos X-3 e X-2;
 - (g) Fator de energia primária nacional aplicado para a eletricidade;
 - (h) Número e área de construção, nos anos X-2 e X-1, dos edifícios novos e renovados com necessidades de energia quase nulas a que se refere o artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE, **se necessário com base numa amostragem estatística**;
 - (i) Hiperligação para o sítio web que dá acesso à lista ou à interface de prestadores de serviços energéticos a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2012/27/UE.
-

RELATÓRIO SOBRE A SUSTENTABILIDADE DA BIOENERGIA DA UNIÃO

O relatório sobre a sustentabilidade da bioenergia da UE, relativo à energia produzida a partir da biomassa, a adotar todos os dois anos pela Comissão, em conjunto com o relatório do Estado da União da Energia nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) Os benefícios e custos ambientais relativos dos diferentes biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa, os efeitos nos mesmos das políticas de importação da União as implicações para a segurança do abastecimento e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
- (b) O impacto da produção e utilização da biomassa na sustentabilidade na União e nos países terceiros, incluindo os impactos na biodiversidade;
- (c) Dados e análise da sobre a disponibilidade e a procura, atuais e projetadas, da biomassa sustentável, incluindo o impacto do aumento da procura da biomassa nos setores que a utilizam;
- (d) O desenvolvimento tecnológico, a disponibilidade e a sustentabilidade dos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação do efeito da substituição de produtos de alimentação humana e animal para a produção de biocombustível, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização da biomassa em cascata, levando em consideração as circunstâncias económicas e tecnológicas regionais e locais, a manutenção do necessário teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;
- (e) Informações sobre os resultados disponíveis da investigação científica sobre as alterações indiretas do uso do solo em relação a todos os modos de produção, e análise desses resultados, acompanhadas de uma avaliação destinada a apurar se a amplitude da incerteza identificada na análise subjacente às estimativas das emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo pode ser reduzida, e se o possível impacto das políticas da União, por exemplo, no domínio do ambiente, do clima e da agricultura, pode ser calculado; e

- (f) Em relação aos países terceiros e aos Estados-Membros que representam uma fonte significativa de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa consumidos dentro da União, informações sobre as medidas nacionais adotadas para respeitar os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 26.º, n.ºs 2 a 7, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767] para a proteção do solo, água e ar.

Nos relatórios sobre as reduções das emissões de gases com efeito de estufa resultantes da utilização da biomassa, a Comissão utiliza as quantidades comunicadas pelos Estados-Membros nos termos da parte 1, alínea b), do anexo VII, incluindo os valores médios provisórios das estimativas das emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo e a variância correspondente resultante da análise de sensibilidade conforme previstos no anexo VIII [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767]. A Comissão deve pôr à disposição do público dados sobre os valores médios provisórios das estimativas das emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo e sobre a variância correspondente resultante da análise de sensibilidade. Além disso, a Comissão avalia se, e de que forma, a estimativa relativa às reduções das emissões diretas mudaria se fossem considerados os coprodutos utilizando o método da substituição.

**REGIMES VOLUNTÁRIOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS A COMISSÃO ADOTOU
UMA DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 27.º N.º 4, DA [REFORMULAÇÃO DA
DIRETIVA 2009/28/CE, PROPOSTA NO DOC. COM(2016) 767]**

O relatório sobre os regimes voluntários relativamente aos quais a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], que deve ser adotado todos os dois anos pela Comissão, em conjunto com o Relatório sobre o Estado da União da Energia, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea e), deve conter a avaliação da Comissão e, no mínimo, os seguintes elementos:

- (a) A independência, as modalidades e a frequência das auditorias, tanto em relação ao declarado relativamente a esses tópicos na documentação sobre o regime em causa no momento em que o regime foi aprovado pela Comissão, como em relação às melhores práticas do setor;
- (b) A disponibilidade, a experiência e a transparência na aplicação de métodos para identificar e resolver a não conformidade, dando especial atenção à resolução de situações ou alegações de irregularidades graves por parte de membros do regime;
- (c) A transparência, particularmente em relação à acessibilidade do regime, a disponibilidade de traduções nas línguas aplicáveis dos países e regiões de que as matérias-primas são originárias, a acessibilidade de uma lista de operadores certificados e certificados relevantes, e a acessibilidade dos relatórios de auditoria;
- (d) O envolvimento das partes interessadas, em particular no que respeita à consulta das comunidades indígenas e locais previamente à tomada de decisões durante a elaboração e revisão do regime bem como durante as auditorias, e a resposta aos respetivos contributos;
- (e) A robustez global do regime, particularmente à luz das regras de acreditação, qualificação e independência dos auditores e entidades pertinentes do regime;

- (f) **Se disponível,** as atualizações do regime em função do mercado, a quantidade de matérias-primas e de biocombustíveis certificados, por país de origem e tipo, e o número de participantes;
- (g) A facilidade e eficácia da aplicação de um sistema de rastreabilidade das provas de conformidade com os critérios de sustentabilidade que o regime dá aos seus membros, destinando-se esse sistema a prevenir atividades fraudulentas, visando em especial a deteção, o tratamento e o seguimento de casos em que haja suspeita de fraude ou outras irregularidades e, sempre que adequado, de casos em que tenham sido detetadas fraudes ou irregularidades;
- (h) As opções para as entidades serem autorizadas a reconhecer e monitorizar os organismos de certificação;
- (i) Os critérios de reconhecimento ou acreditação dos organismos de certificação;
- (j) As regras sobre a forma como a monitorização dos organismos de certificação deve ser realizada;
- (k) Os meios de favorecer ou melhorar a promoção das boas práticas.

SISTEMAS DE INVENTÁRIO NACIONAIS

As informações referidas no artigo 30.º incluem os seguintes elementos :

- (a) Dados e métodos comunicados em relação às atividades e instalações no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, para efeitos da elaboração dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, a fim de assegurar a coerência entre as emissões de gases com efeito de estufa comunicadas no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão da União e nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa;
- (b) **Se relevante**, dados recolhidos através dos sistemas de comunicação dos dados relativos aos gases fluorados nos diversos setores, estabelecidos nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, para efeitos da elaboração dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa;
- (c) Dados das emissões, dados de base e métodos comunicados pelos estabelecimentos nos termos do Regulamento (CE) n.º 166/2006, para efeitos da elaboração dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa;
- (d) Dados comunicados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1099/2008;
- (e) Dados recolhidos mediante a localização geográfica de terrenos no contexto dos programas e estudos existentes a nível da União e do Estado-Membro, incluindo o inquérito areolar sobre utilização/ocupação do Solo (LUCAS) e o programa europeu de observação da Terra (Copernicus).

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) n.º 525/2013	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	Artigo 14.º
Artigo 5.º	Artigo 30.º, n.º 1; 30.º, n.º 2; 30.º, n.º 6; Anexo X
Artigo 6.º	Artigo 30.º, n.º 3; 30.º, n.º 6;
Artigo 7.º	Artigo 23.º, n.º 2; 23.º, n.º 3; 23.º, n.º 5; 23.º, n.º 6; Anexo III
Artigo 8.º	Artigo 23.º, n.º 1, alínea a); último parágrafo do artigo 23.º, n.º 1; 23.º, n.º 6;
Artigo 9.º	Artigo 30.º, n.º 4; 30.º, n.º 5;
Artigo 10.º	Artigo 33.º
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	Artigo 32.º
Artigo 13.º	Artigo 16.º, n.º 1, alínea a); 16.º, n.º 3; 16.º, n.º 4; Anexo IV
Artigo 14.º	Artigo 16.º, n.º 1, alínea b); 16.º, n.º 2; 16.º, n.º 3; 16.º, n.º 4; Anexo V
Artigo 15.º	Artigo 17.º, n.º 1; Anexo VI, Parte 1
Artigo 16.º	Artigo 17.º, n.º 2, alínea a); Anexo VI, Parte 2
Artigo 17.º	Artigo 17.º, n.º 2, alínea b); 17.º, n.º 3; 17.º, n.º 4; Anexo VI, Parte 3
Artigo 18.º	Artigo 15.º, n.º 2, alínea e); Segundo parágrafo do artigo 15.º, n.º 2
Artigo 19.º	—
Artigo 20.º	—
Artigo 21.º	Artigo 25.º, n.º 1, alínea c); 25.º, n.º 4; 25.º, n.º 7;
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	Artigo 34.º, n.º 1, alínea d); 34.º, n.º 1, alínea e); 34.º, n.º 1, alínea f); 34.º, n.º 1, alínea g); 34.º, n.º 1, alínea h);
Artigo 24.º	Artigo 35.º
Artigo 25.º	—

Artigo 26.º	Artigo 37.º
Artigo 27.º	—
Artigo 28.º	Artigo 50.º
Artigo 29.º	—
